

**INSTITUTO VALE DO CRICARÉ
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
CURSO DE DIREITO**

MARCÍLIO JUNIOR PEIXOTO

**O Instituto da Colaboração Premiada como Instrumento de
Combate à Corrupção Sistêmica**

**SÃO MATEUS-ES
2016**

MARCÍLIO JUNIOR PEIXOTO

**O Instituto da Colaboração Premiada como Instrumento de
Combate à Corrupção Sistêmica**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Faculdade Vale do Cricaré, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof.^a Aline Pinheiro Lima
Camargo, Pós-graduada em Docência do
Ensino Superior, Mestranda em Educação.

SÃO MATEUS-ES

2016

MARCÍLIO JUNIOR PEIXOTO

**O Instituto da Colaboração Premiada como Instrumento de
Combate à Corrupção Sistêmica**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Vale do Cricaré, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

Aprovado em 25 de novembro de 2016.

BANCA EXAMINADORA

**ALINE PINHEIRO LIMA CAMARGO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ
ORIENTADORA**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

**PROF. NOME COMPLETO
FACULDADE VALE DO CRICARÉ**

DEDICATÓRIA

A minha família por me apoiar nesta
jornada.

AGRADECIMENTO

Primeiramente e acima de tudo à Deus por abençoar a minha trajetória, me guiar e proteger.

À minha família por me apoiar e lutar comigo até o fim.

Aos meus amigos que conheci ao longo desses cinco anos.

À Professora Aline Pinheiro Lima Camargo pela paciência e atenção ao me orientar na formulação e conclusão deste trabalho, e pela contribuição em meu crescimento profissional e pessoal.

EPÍGRAFE

"Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade e do arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo, no interesse superior da coletividade".

IHERING, Rudolf Von.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto da colaboração premiada adotado no Brasil como um instrumento ao combate à corrupção sistêmica. Sendo demonstrado seu conceito, natureza jurídica, aplicação e finalidade, bem como as vantagens e desvantagens quando da utilização na instrução criminal, traçando um paralelo entre a legislação penal e processual penal brasileira e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais utilizados para julgamento do caso concreto. A colaboração premiada é uma técnica de investigação consistente na oferta de benefícios pelo Estado àquele que confessar e prestar informações úteis ao esclarecimento do fato delituoso. Todavia, o procedimento mais completo está previsto na Lei nº 12.850/2013, que prevê medidas de combate às organizações criminosas. O instituto em epígrafe ganha maior visibilidade no processo penal brasileiro por meio da sua ampla utilização na “Operação Lava Jato”, desencadeada pela Polícia Federal e Ministério Público Federal no combate à corrupção instalada na maior empresa sociedade de economia mista do país, a Petrobras – Petróleo Brasileiro/S.A. Portanto, de forma mais aprofundada, será analisado o instituto da colaboração premiada no âmbito desta operação, de forma a apontar os resultados obtidos e expor os aspectos favoráveis aos colaboradores e à administração da Justiça. Por fim, diante da expressividade desta operação, há de se considerar que a cultura de investigação e processamento de crimes do “colarinho branco” tende a ser vista com outros olhos, haja vista este marco histórico de combate à corrupção que levou ao dismantelamento da maior rede de corrupção já descoberta na história do país, refletindo diretamente no cenário político brasileiro, com prisões de políticos do mais alto escalão, cogitando-se, inclusive, a hipótese de prisão do ex-presidente Lula.

Palavras-chave: colaboração, organização criminosa, corrupção.

ABSTRACT

This work has for objective to analyze the Office of award-winning collaboration adopted in Brazil as an instrument to combat systemic corruption. Being demonstrated his concept, legal nature, application and purpose, as well as the advantages and disadvantages when using on criminal, drawing a parallel between the criminal law and criminal procedural and doctrinal understandings and brazilian jurisprudence used for trial of the case. The award-winning collaboration is a research technique consistent in offering benefits by the State to confess and provide useful information to the clarification of the criminal suit. However, the most comprehensive procedure is provided for in law No. 12,850/2013, providing for measures to combat organised crime. The above Institute gains greater visibility in the Brazilian penal process through its wide use in operation "car wash", triggered by Federal Police and Federal prosecutors to combat corruption in the largest joint stock company in the country, Petrobras – Petróleo Brasileiro S.A. Therefore, further, will be analyzed the collaboration Institute awarded under this operation, to point the results obtained and expose the favorable aspects to developers and to the administration of Justice. Finally, on the expressiveness of this operation, it is considered that the investigation and processing of white-collar crimes tend to be seen with different eyes, this landmark fight corruption which led to the dismantling of the largest network of corruption ever discovered in the country's history, reflecting directly on the Brazilian political scene, with arrests of politicians of the highest rank, considering itself the chance of arrest of former President Lula.

Keywords: collaboration, criminal organization, corruption.

ABREVIATURAS

Ac - Acórdão

CF/88 - Constituição Federal

CPP - Código de Processo Penal

DJe - Diário da Justiça eletrônico

DJU - Diário da Justiça da União

DOU - Diário Oficial da União

HC - Habeas corpus

LOC - Lei das Organizações Criminosas

Min. - Ministro

MPF - Ministério Público Federal

MS - Mandado de Segurança

PF - Polícia Federal

PMDB – Partido do Movimento Democrático Brasileiro

PP – Partido Progressista

PSDB – Partido da Social Democracia Brasileira

PT – Partido dos Trabalhadores

RCrim - Recurso Criminal

RE - Recurso Extraordinário

rel. - relator

REsp - Recurso Especial

RHC - Recurso de Habeas corpus

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 - Breve Histórico da Colaboração Premiada no Brasil	13
2 - Conceito Jurídico de Colaboração Premiada	15
2.1- Natureza Jurídica	20
2.2 – Requisitos Necessários	23
2.3 – Procedimentos Formais	28
2.4 – Momento Processual da Celebração do Acordo	31
3 – A Colaboração Premiada no Combate à Corrupção Sistêmica	37
3.1 Resultados com a Colaboração Premiada na Operação Lava Jato	45
3.2 Os Reflexos da Operação Lava Jato no Cenário Político Brasileiro	57
3.3 Os Projetos de Leis que visam afetar Diretamente a Colaboração Premiada...	60
CONSIDERAÇÕES FINAIS	65
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	69

INTRODUÇÃO

A muito se reconhece a aplicação do direito penal como *ultima ratio*, e a partir deste princípio a busca da proporcionalidade entre o crime praticado e a aplicação da pena se tornou um dos aspectos mais relevantes diante do monopólio estatal do *jus puniendi*.

De outra sorte, no que tange a instrução criminal e a aplicação da lei penal, é imprescindível a minuciosa observação do princípio da legalidade, sob pena de nulidade de provas ou até mesmo da ação penal por completa.

Destarte, cumpri ao legislador se esmerar em suprir as diversas lacunas da lei, que propiciam a impunidade de criminosos por falta de instrumentos jurídicos capazes de trazer eficiência à investigação e instrução penal.

Neste sentido, por vezes, meras manobras processuais e trâmites burocráticos, impedem a autoridade policial e/ou os magistrados de chegarem ao cerne das organizações criminosas, principalmente, aos verdadeiros articuladores de toda a ação delituosa.

A colaboração premiada, também conhecida como delação premiada ou delação eficaz, é um instituto do Direito Penal e Processual Penal, no qual um dos autores de um crime que colabora com a investigação de forma efetiva, e delata os comparsas, tem direito de receber alguns benefícios desde que atendidas determinadas condições.

Assim, o principal objetivo do instituto é alcançar a verdade real dos fatos, balanceando o mal praticado pelo agente contra a sociedade em face sua contribuição para desvendar outro mal ainda maior cometido em conjunto com os demais agentes de uma organização criminosa.

Os procedimentos acerca deste instituto tem previsão em diversas leis, porém foi na Lei nº 12.850/2013, que trata do combate aos Crimes de Organização Criminosa, que trouxe um procedimento mais completo acrescentando algumas novidades, entre elas a definição dos benefícios que poderão ser concedidos ao colaborador.

Percebe-se que, sem dúvidas, o advento desta lei demonstra uma importante etapa no processo evolutivo da finalidade e aplicação da pena, haja vista que os acordos de colaboração podem ser vistos como uma espécie de justiça negociada.

Por exemplo, poderá haver a redução de pena de 1/3 a 2/3, bem como a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direitos, ou até mesmo a concessão do perdão judicial, e, como consequência lógica deste, a extinção da punibilidade.

Outra possibilidade que pode ser encarada como um benefício para o colaborador é o não oferecimento da denúncia por parte do Ministério Público. Neste ponto em especial, a lei recebe crítica e elogios, pois, em tese, o Ministério Público tendo conhecimento da ação delituosa, com indícios de autoria e materialidade não poderia deixar de oferecer a ação penal, pelo princípio da obrigatoriedade da ação penal.

Em face desta evolução jurídica, surgiu no cenário jurisprudencial e doutrinário posicionamentos divergentes sobre a natureza e aplicação de tal instituto, bem como questionamentos quanto aos critérios subjetivos a serem adotados.

Portanto, o problema suscitado se refere à utilização do instituto da colaboração premiada como instrumento no combate à corrupção sistêmica, considerando a sua natureza jurídica e a possibilidade de negociação que dispõe o Ministério Público em acordar com o colaborador a minorante de pena que lhe será aplicada, o que pode chegar até ao não oferecimento da denúncia do colaborador.

Neste ínterim, aponta-se como hipótese para resolução deste problema que de fato a colaboração premiada é um instrumento eficaz no combate a corrupção sistêmica e que torna a investigação criminal mais eficiente. A negociação estabelecida entre o Ministério Público e o colaborador com a finalidade de estabelecer algum dos benefícios disponíveis na lei quando da aplicação da pena, não ofende o poder conferido ao Juiz de processar e julgar o caso concreto, pois este analisará se o acordo observando os limites legais antes de homologá-lo, e verificará a proporcionalidade e razoabilidade das condições pactuadas.

O presente estudo se justifica devido a grande repercussão do tema no âmbito da persecução penal com consequências no meio político, econômico e social, atingindo diretamente à cúpula do Governo Federal e do Legislativo, e também por tratar de uma nova abordagem dos crimes de colarinho branco, com reflexos na mudança de pensamento que culturalmente se tinha sobre estes. Portanto, é de suma importância para o Direito Penal e Processo Penal, especificamente no que tange a aplicação da pena, a análise da colaboração premiada em seus diversos aspectos, seja como instrumento investigatório, seja como direito subjetivo do acusado.

Assim, diante o uso cada vez mais frequente do instituto em apreço, o objetivo deste trabalho é propor a reflexão sobre a aplicação e interpretação desse mecanismo a fim de averiguar a eficácia no combate à corrupção.

O método utilizado neste trabalho monográfico será o dedutivo, que, de acordo com o entendimento clássico, é aquele que parte do geral e a seguir desce ao particular. Inicia-se com a observação de princípios, leis ou teorias consideradas verdadeiras e indiscutíveis, predizendo a ocorrência de casos particulares com base na lógica, ou seja, as conclusões da pesquisa ficam restritas à lógica das premissas estabelecidas.

Para tanto, será abordado um breve histórico da colaboração premiada no Brasil, seguirá com a análise de seu conceito, natureza jurídica, os requisitos necessários, os procedimentos formais e o momento processual de celebração do acordo. Feito isto, será exposta a utilização do instituto no combate à corrupção e demais crimes afins em importantes operações desencadeadas pela Polícia Federal, com destaque para a “Operação Lava Jato”, com demonstração de que o instituto está sendo fundamental no combate à corrupção e aos crimes do “colarinho branco”, e no desmantelamento da grande organização criminosa estruturada ao redor da Petrobras S.A.

Por fim, serão abordados alguns dos principais acordos de colaboração realizados no âmbito da referida operação e os reflexos da Operação Lava Jato no cenário político brasileiro, com destaque para os principais pontos dos projetos de lei que visam modificar o instituto, que, aparentemente, buscam dificultar a ação da justiça, da Polícia Federal e do Ministério Público Federal.

A metodologia utilizada será a pesquisa doutrinária e jurisprudencial, bem como se fará exposição de reportagens pertinentes ao tema que demonstrem a eficácia da utilização deste instituto na persecução penal nos crimes e colarinho branco.

1 - Breve Histórico da Colaboração Premiada No Brasil

O instituto não é uma novidade legislativa recente, pois já se encontrava presente em tempos remotos do ordenamento jurídico pátrio.

Ainda no Brasil Colônia já se tinha a previsão de certos benefícios a quem entregava os outros comparsas em uma ação delitiva. As Ordenações Filipinas, tinha previsão em seu Livro V, Título CXVI, a rubrica: “Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão”, o chamado crime de “Lesa Magestade”, ou seja, crimes de traição contra o rei ou contra o Estado real. O Código premiava com o perdão os criminosos que delatassem todos os participantes do delito, desde que não fosse o líder do grupo.

A referida legislação vigorou desde janeiro de 1603 até 1830, quando foi editado o Código Criminal de 1830.

A partir daí o legislativo nacional não se atentou para o aperfeiçoamento de tal instituto, ao passo que outros países já estavam obtendo sucesso com o desbaratamento de facções criminosas. Cite-se aqui o caso da máfia italiana que atuava na Sicília, região que é o berço da Cosa Nostra, uma das organizações mafiosas mais conhecidas do mundo, que foi desmantelada em grande parte pela utilização do instituto da colaboração premiada presente na legislação daquele país, o que levou ao banco dos réus mais de quatrocentas pessoas ligadas a Cosa Nostra nos anos 80, conforme menciona Marmelstein (2011, *on line*).

Somente em 1990, por força da Lei de Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), que o Brasil voltou a ter de forma expressa a colaboração premiada em seu ordenamento jurídico, ainda que sem a definição específica dos procedimentos a serem seguidos, ou parâmetros delimitadores de sua aplicação.

Ainda em vigor, a lei de Crimes Hediondos prevê no parágrafo único do artigo 8º, a redução de um a dois terços da pena do participante ou associado de quadrilha voltada à prática de crimes hediondos, tortura, tráfico de drogas e terrorismo, que denuncie à autoridade o grupo, permitindo seu desmantelamento.

Essa lei também acrescentou o §4º, ao art. 159 do Código Penal (extorsão mediante sequestro), estendendo o mesmo benefício ao coautor do crime quando cometido por uma quadrilha ou bando, desde que houvesse a recuperação da pessoa sequestrada. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.269/96, que passou a prever a

necessidade de que o crime seja cometido em concurso de agentes, e não mais somente por quadrilha ou bando, para que o concorrente que denunciar o crime à autoridade, facilitando a libertação da vítima sequestrada, faça jus ao benefício.

Neste mesmo sentido, pode-se citar a colaboração premiada também para crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (art. 25, §2º, da Lei nº 7.492/1986) e contra a ordem tributária (art. 16, parágrafo único, da Lei nº 8.137/1990), ambas as previsões incluídas pela Lei nº 9.080/1995.

Posteriormente, o instituto surgiu na primeira lei das organizações criminosas Lei nº 9.034/95, no tinha a previsão em seu art. 6º previa a redução de um a dois terços, desde que “a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria”. Hoje, como se sabe, essa lei já não está mais em vigor, posto que foi revogada pela Lei nº 12.850/2013.

O instituto somente foi reforçado e ganhou aplicabilidade prática com a Lei de Combate à Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98), que ampliou o leque de favores, prevendo, além da redução da pena ou sua substituição, seu cumprimento em regime semiaberto ou aberto e a possibilidade do perdão judicial (art. 1º, §5º).

No mesmo sentido caminhou a de Proteção às Vítimas e Testemunhas ameaçadas (Lei nº 9.807/1999), ao tratar da proteção aos réus colaboradores (artigos 13 e 14), no entanto, estendeu a possibilidade da utilização da colaboração premiada em qualquer tipo de crime, desde que a colaboração fosse voluntária e resultasse na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime, na localização da vítima com vida ou na recuperação total ou parcial do produto do crime.

Posteriormente, ainda foram editadas as Leis nº 11.343/2006, prevendo a colaboração premiada para crimes de tráfico de drogas (art. 41), e a Lei nº 12.529/2011, que denominou a colaboração premiada de “Acordo de Leniência”, prevendo sua aplicabilidade para infrações contra a ordem econômica (art. 86 e 87).

À exceção dessa última, todas essas legislações pecaram por não regulamentar essa técnica de investigação, o que sujeitava os colaboradores a uma insegurança jurídica e a decisões judiciais desproporcionais.

A Lei nº 12.529/2011 que regulamentou o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência detalhou especificadamente o acordo de leniência, permitindo ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) celebrar o acordo, o que determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência. Cumprido o acordo pelo

agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes contra a ordem econômica (art. 87), além do evidente sigilo (art. 86, § 9º).

Para fazer jus a estes benefícios é preciso que a colaboração traga resultados efetivos às investigações ou ao processo administrativo, tais como: a identificação dos demais envolvidos na infração e a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação (art. 86, I e II).

Além disso, art. 86, §1º da referida lei prevê que somente poderá ser celebrado o acordo de leniência se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

Art. 86 [...]

§ 1º O acordo de que trata o caput deste artigo somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a empresa seja a primeira a se qualificar com respeito à infração noticiada ou sob investigação;

II - a empresa cesse completamente seu envolvimento na infração noticiada ou sob investigação a partir da data de propositura do acordo;

III - a Superintendência-Geral não disponha de provas suficientes para assegurar a condenação da empresa ou pessoa física por ocasião da propositura do acordo; e

IV - a empresa confesse sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Destaca-se que essa espécie de colaboração será aplicada em crimes contra a ordem econômica e que não há participação do Juiz. O acordo é exclusivamente realizado no âmbito administrativo, mas com repercussão na esfera penal.

Todavia, o procedimento mais completo foi previsto na Lei nº 12.850/2013, que prevê medidas de combate às organizações criminosas. A qual será estudada mais detalhadamente a diante.

2 - Conceito Jurídico de Colaboração Premiada

O instituto ganhou alguns conceitos que devem ser aqui considerados, porém de forma didática, pode-se conceituar a colaboração premiada, também conhecida como delação premiada, como um instituto do Direito Penal e Processual Penal por meio do qual é pactuado um acordo entre órgãos responsáveis pela persecução penal e o coautor e/ou partícipe de um crime que confessa a prática do delito e fornece informações eficazes para a obtenção de provas contra os demais autores do delito e/ou contra a organização criminosa, recebendo como prêmio alguns benefícios na aplicação de sua pena.

Referente ao conceito e à nomenclatura do instituto, o ilustre Procurador da República Dr. Vladimir Aras¹ (2013, p. 531) traz uma valorosa lição:

A colaboração premiada é instrumento de persecução penal destinado a facilitar a obtenção de provas do concurso de pessoas em fato criminoso, próprio ou alheio, e da materialidade de delitos, servindo também para localização do proveito ou do produto de crime ou para a preservação da integridade física de vítimas de certos delitos, ou ainda para a prevenção de infrações penais. [...]

Diverge a doutrina quanto ao *nomen iuris* do instituto que a Lei 9.807/99 apelidou de “réu colaborador”. A maior parte dos autores utiliza a expressão “delação premiada”, alguns com um ranço preconceituoso, para marcar o colaborador da Justiça com o ferro de “traidor”. Outros tantos preferem a denominação “colaboração criminal premiada”. Chamada de “recrutamento operacional” pelos órgãos de inteligência, há ainda os que se valem da palavra “arrependido” para denominar esta TEI.

Por rigor técnico, indicamos a correção da denominação “colaboração processual premiada”. Não é adequada a utilização do termo “arrependido”, porque nem sempre o colaborador arrependeu-se de seus delitos. Por outro lado, repudiamos o *nomen iuris* “réu colaborador” porque nem sempre o agente colaborador é réu.

Também deve ser evitado o uso da expressão “delação premiada”, pela sua carga simbólica carregada de preconceitos, e por sua incapacidade de descrever toda a extensão do instituto, que não se limita à mera *delatio*.

Como bem exposto pelo mestre Aras, o termo “delação” possui uma carga preconceituosa, a qual, em tese, atribui ao delator um papel de “traidor” dos seus comparsas na esfera da persecução penal.

¹ Vladimir Aras é mestre em Direito Público pela UFPE, professor assistente de Processo Penal na Universidade Federal da Bahia (Ufba), membro do Ministério Público Federal (MPF) no cargo de Procurador Regional da República, Secretário de Cooperação Jurídica Internacional da PGR, membro do Grupo de Trabalho em Crime Organizado, ex-membro do Grupo de Trabalho em Lavagem de Dinheiro e Crimes Financeiros da Procuradoria-Geral da República (GT-LD), instrutor do Programa Nacional de Capacitação no Combate à Lavagem de Dinheiro (PNLD) do Ministério da Justiça (MJ/SNJ/DRCI).

Sobre este aspecto a história é rica em apontar a traição entre os que antes eram parceiros e em dado momento se “venderam” por algum benefício próprio. Pode-se citar: Judas Iscariotes que traiu Jesus Cristo por 30 (trinta) moedas de prata, levando este a crucificação; Joaquim Silvério dos Reis denunciou Tiradentes, o qual foi enforcado; entre tantos outros.

Embora estes episódios históricos imputem aos delatores uma reprovação de suas atitudes consideradas antiéticas e imorais, tais fatos serviram de inspiração aos legisladores para preverem a possibilidade de se premiar essa delação ao Estado no ordenamento jurídico.

Neste passo, mesmo diante deste ar de reprovação a mídia e grande parte dos doutrinadores e da jurisprudência tem certa preferência pela expressão “delação premiada”, como será exposta a diante.

Pois bem, o dicionário (2016, *on-line*) define delação como: “denúncia; ação de delatar, de denunciar um crime cometido por alguém ou por si mesmo; revelação de um crime, delito ou ação ilegal; revelação; exposição ou divulgação de algo oculto ou ignorado”.

Registre-se o posicionamento do renomado doutrinador Nucci (2015, p. 39) quanto à nomenclatura do instituto:

Colaborar significa prestar auxílio, cooperar, contribuir; associando-se ao termo *premiada*, que representa vantagem ou recompensa, extrai-se o significado processual penal para o investigado ou acusado que dela se vale: admitindo a prática criminosa, como autor ou partícipe, revela a concorrência de outro(s), permitindo ao Estado ampliar o conhecimento acerca da infração penal, no tocante à materialidade ou à autoria.

Embora a lei utilize a expressão colaboração premiada, cuida-se, na verdade, da delação premiada. O instituto, tal como disposto em lei, não se destina a qualquer espécie de cooperação de investigado ou acusado, mas àquela na qual se descobrem dados desconhecidos quanto à autoria ou materialidade da infração penal. Por isso, trata-se de autêntica delação, no perfeito sentido de acusar ou denunciar alguém – vulgarmente, o dedurismo.

Em outra obra, Nucci (2014, p. 347) assevera que o instituto da delação premiada se revela quando o coautor admite a prática do delito e neste contexto revela os demais participantes do crime:

Delatar significa acusar, denunciar ou revelar. Processualmente, somente tem sentido falarmos em delação quando alguém, admitindo a prática criminosa, revela que outra pessoa também o ajudou de qualquer forma. Esse é um testemunho qualificado, feito pelo indiciado ou acusado. Naturalmente, tem valor probatório, especialmente porque houve admissão de culpa pelo delator.

Neste sentido, Jesus (2005, on-line) ao definir o instituto também observa que nem toda delação trata efetivamente de uma incriminação de terceiro, e cita as situações prevista na lei de Lavagem de Dinheiro:

Delação é a incriminação de terceiro, realizada por suspeito, investigado, indiciado ou réu, no bojo de seu interrogatório (ou em outro ato). 'Delação premiada' configura aquela incentivada pelo legislador, que premia o delator, concedendo-lhe benefícios (redução de pena, perdão judicial, aplicação de regime penitenciário brando etc.). A abrangência do instituto na legislação vigente indica que sua designação não corresponde efetivamente ao seu conteúdo, pois há situações, como na Lei da Lavagem de Capitais (Lei n.9.613/98), nas quais se conferem prêmios a criminosos, ainda que não tenham delatado terceiros, mas conduzam a investigação à localização de bens, direitos ou valores objetos do crime.

Nesta esteira, fica caracterizado que não basta apenas acusar um terceiro da prática de um delito, mas é necessário que haja a confissão da prática do crime e o fornecimento de informações que levarão aos demais autores e ao resgate de bens e valores.

Interessante colocação é feita por Messa (2014, p. 500), quando faz uma breve diferenciação entre a delação como forma de prova anômala e a delação premiada como benefício concedido ao colaborador:

Na delação, o acusado atribui a terceiro a participação no crime. Trata-se de prova anômala e admitida, mesmo sem previsão legal, e tem valor de prova testemunhal. Em homenagem ao contraditório e à ampla defesa, admite perguntas do delatado.

[...]

Delação premiada [...] É um benefício concedido ao criminoso que colaborar com a justiça, em busca da verdade real dos fatos. Tem valor probatório relativo, pois depende, para formar o convencimento judicial, do amparo em outros elementos de prova. Na delação premiada, a exigência de espontaneidade ou voluntariedade depende de previsão legal. O delator tem que ser coautor ou partícipe do delito em relação ao qual foi feita a colaboração.

A Sexta Turma do STJ, julgando o HC 107.916/RJ fez uma breve definição do instituto:

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS EXTORSÃO MEDIANTE SEQÜESTRO - DELAÇÃO PREMIADA IMPOSSIBILIDADE.1. O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades elementos capazes de facilitar a resolução do crime. 2. A conduta do paciente não foi eficaz na resolução do crime e sequer influenciou na soltura da vítima. 3. Ordem denegada.

(STJ, 6a Turma, HC 107.916/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, j. 07/10/2008, DJe 20/10/2008).

Embora a colaboração premiada pressuponha que o indivíduo confesse a sua participação na prática criminosa, ela não se confunde com a confissão, pois é necessário ainda que o colaborador forneça informações precisas e cruciais na obtenção de provas contra os demais autores do delito e/ou contra a organização criminosa, na recuperação do produto ou proveito dos crimes, ou, ainda, na localização da vítima com integridade física preservada.

Percebe-se que a simples acusação (delação) de terceiro poderá ser admitida como prova testemunhal, no entanto, para que se tenha a colaboração premiada é necessário atender alguns requisitos expressos em lei, entre os quais a confissão da coautoria do crime e a indicação de informações que garantam o resultado da persecução penal.

Vê-se assim que a delação e colaboração premiada têm sentidos quase que idênticos para parte da doutrina e jurisprudência, no entanto é preciso observar que os termos não se confundem.

A Lei 12.850/2013 utilizou a rubrica “Colaboração Premiada” na Seção I do Capítulo II, onde o legislador procurou pormenorizar os procedimentos a serem seguidos e a extensão dos benefícios a serem concedidos.

Partindo desta colocação que uma parcela da doutrina vê a nomenclatura "colaboração premiada" com maior amplitude, devendo ser considerada como um gênero, no qual engloba as demais espécies de acordos premiais, os quais se encontram em diversos dispositivos legais esparsos².

Vejam-se as seguintes situações: quando o investigado ou acusado colabora com as autoridades delatando os comparsas de um crime e fornece informações essenciais para desvendar o delito, o qual ele confessa ter participado, então ocorre a delação premiada o que também pode ser enquadrado como uma colaboração premiada. Todavia, se o autor confessa a prática do crime e não delata nenhum

² Código Penal (art. 15, 16, 65, III, 159, § 4º); Crimes contra o Sistema Financeiro – Lei 7.492/86 (art. 25, § 2º); Crimes contra a Ordem Tributária – Lei 8.137/90 (art. 16, parágrafo único); Lei dos Crimes Hediondos – Lei 8.072/90 (art. 8º, parágrafo único); Convenção de Palermo – Decreto 5.015/2004 (art. 26); Lei de Lavagem de Dinheiro – Lei 9.613/98 (art. 1º, § 5º); Lei de Proteção às Testemunhas – Lei 9.807/99 (art. 13 a 15); Lei de Drogas – Lei 11.343/2006 (art. 41); Lei Antitruste – Lei 12.529/2011 (art. 87, parágrafo único).

comparsa, porém fornece todas as informações necessárias para que as autoridades recuperem os valores e bens angariados no âmbito do esquema criminoso, ocorre à colaboração premiada, que neste caso não é uma delação premiada, pois não houve a incriminação de terceiros.

Neste diapasão, imprescindível os ensinamentos de Aras (2013, p. 533) sobre essa técnica especial de investigação, quando se refere às quatro subespécies de colaboração premiada, a saber: a) delação premiada; b) colaboração para libertação; c) colaboração para localização e recuperação de ativos; e d) colaboração preventiva. Em suas palavras:

[...] Na modalidade “delação premiada”, o colaborador expõe as outras pessoas implicadas no crime e seu papel no contexto delituoso, razão pela qual o denominamos de agente revelador. Na hipótese de “colaboração para libertação”, o agente indica o lugar onde está a pessoa sequestrada ou o refém. Já na “colaboração para localização e recuperação de ativos”, prevista no art. 26, §1º, b, da Convenção de Palermo, o autor fornece dados para a localização do produto ou proveito do delito e de bens eventualmente submetidos a esquemas de lavagem. Por fim, há a “colaboração preventiva”, na qual o agente presta informações relevantes aos órgãos de persecução para evitar um crime, ou impedir a continuidade ou permanência de uma conduta ilícita. Aqui age mais como informante policial. Em todas essas subespécies, o colaborador deve oferecer informações minuciosas e precisas, inclusive sobre o modus operandi dos coimputados e o iter criminis.

Assim, o entendimento que se pode ter é que toda delação premiada é uma forma de colaboração premiada, mas nem sempre a colaboração premiada será feita por meio de uma delação premiada.

Deste modo, pela riqueza de detalhes que a Lei do Crime Organizado trata o assunto e por ser o foco central deste trabalho, passa-se a análise deste diploma para a obtenção da natureza jurídica e dos requisitos necessários do instituto da colaboração premiada.

2.1 – Natureza Jurídica

Feitos os apontamentos necessários sobre o conceito do instituto da colaboração premiada, passa-se agora à análise de sua natureza jurídica, a qual é de grande relevância para este trabalho.

Segundo a redação do art. 3º, I, da Lei nº 12.850/2013, a colaboração premiada possui natureza jurídica de meio de obtenção de prova:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, **os seguintes meios de obtenção da prova:**
I - colaboração premiada; (grifei)

A partir da leitura deste dispositivo, percebe-se que a colaboração premiada é uma técnica, um instrumento, um meio para obter as provas, e não uma prova em si.

Deste modo, faz-se necessário distinguir os meios de prova dos meios de obtenção de prova, bem como esclarecer como este é visto pela doutrina e aplicado pela jurisprudência.

Sobre o tema Badaró (2012, p. 270) ensina que:

Enquanto os meios de prova são aptos a servir, diretamente, ao convencimento do juiz sobre a veracidade ou não de uma afirmação fática (p. Ex., o depoimento de uma testemunha, ou o teor de uma escritura pública), os meios de obtenção de provas (p. Ex.: uma busca e apreensão) são instrumentos para a colheita de elementos ou fontes de provas, estes sim, aptos a convencer o julgador (p. Ex.: um extrato bancário [documento] encontrado em uma busca e apreensão domiciliar). Ou seja, enquanto o meio de prova se presta ao convencimento direto do julgador, os meios de obtenção de provas somente indiretamente e dependendo do resultado de sua realização, poderão servir à reconstrução da história dos fatos.

A esse respeito, Badaró (2012, pg. 343) ainda sustenta que:

Para ser considerada meio de prova, a delação deve ter três requisitos: (1) o corréu que fez a delação tenha confessado sua participação no crime; (2) a delação encontre amparo em outros elementos de prova existentes nos autos; (3) no caso de delação extrajudicial, que tenha sido confirmada em juízo. Sem estes requisitos e sem que tenha sido respeitado o contraditório, com possibilidade de reperguntas pelas partes, a delação não tem qualquer valor, sendo um ato destituído de eficácia jurídica.

Para Masson (2015, p. 85) a colaboração premiada tem natureza especial de meio de prova, o qual não se confunde com a natureza do prêmio legal estipulado ao colaborador:

Na previsão normativa da Lei 12.850/2013 (art. 3.º), a colaboração premiada tem a natureza jurídica de meio [especial] de obtenção da prova, materializado em um “acordo” reduzido a “termo” para devida homologação judicial (art. 4.º, §§ 6.º e 7.º, da LCO). Assim, pela literalidade da Lei do Crime Organizado, a colaboração premiada tem sua própria natureza jurídica, que

não se confunde com a natureza do prêmio legal eventualmente aplicado. Atingidos os pressupostos legais, o acordo de colaboração premiada poderá trazer ao colaborador

O Supremo Tribunal Federal (STF) ao julgar o HC 127.483/PR considerou a natureza da colaboração premiada como um meio de obtenção de prova, e ainda que o acordo de colaboração consiste em um negócio jurídico processual personalíssimo:

EMENTA - Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Inteligência do art. 102, I, I, da Constituição Federal. Mérito. Acordo de colaboração premiada. Homologação judicial (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). [...]

2. Nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para ordenar, monocraticamente, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova (v.g. , busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal).

3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada **constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13)**, é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13).

4. **A colaboração premiada é um negócio jurídico processual**, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “**meio de obtenção de prova**”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. [...]

6. Por se tratar de **negócio jurídico personalíssimo**, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).

(HC 127483, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016) (Grifei)

Portanto, percebe-se que, mesmo existindo doutrina e jurisprudência divergente³, o acordo de colaboração premiada e o prêmio concedido ao colaborador são institutos distintos, sendo o primeiro um meio de obtenção de prova e o segundo dependerá da natureza do benefício concedido ao colaborador.

³ “A delação premiada, a depender das condicionantes estabelecidas na norma, assume a natureza jurídica de perdão judicial, implicando a extinção da punibilidade, ou de causa de diminuição de pena”. STJ, HC 97.509/MG, 5ª T., rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 15-6-2010, DJe de 2-8-2010. Neste mesmo sentido: Grego Filho (2014, pg. 27) e Marcão (2014, pg. 402).

Neste passo, pode-se dizer que a natureza jurídica do prêmio, de acordo com o caso concreto, pode ser uma causa de redução ou substituição de pena, ou até mesmo, uma causa de extinção da punibilidade, quando concedido o perdão judicial.

2.2 – Requisitos Necessários

A Lei nº 12.850/2013 apresentou os requisitos de validade que devem ser preenchidos para se firmar um acordo de colaboração premiada, tanto de ordem substancial quanto de ordem formal.

O artigo 4º do referido diploma trata dos requisitos para o acolhimento do acordo de colaboração premiada:

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

- I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
- II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
- III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
- IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
- V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Vê-se que a colaboração premiada deverá ocorrer de forma voluntária, desprovida de constrangimento, ou seja, o colaborador não pode ser obrigado a colaborar com as investigações.

Com relação ao ato voluntário, Brasileiro (2014, p. 524) aponta que:

Ato voluntário é aquele que nasce da sua livre vontade, desprovido de qualquer tipo de constrangimento. Portanto, para que o agente faça jus aos prêmios legais referentes à colaboração premiada, nada impede que o agente tenha sido aconselhado e incentivado por terceiro, desde que não haja coação.

Diga-se ainda, a voluntariedade e espontaneidade do colaborador são coisas distintas, pois conforme mencionado, não necessariamente o ato deva partir da vontade do próprio agente, este poderá receber incentivos de terceiros.

Tal entendimento pode ser abstraído da própria lei, quando menciona no *caput* do artigo 4º que o juiz aplicará os benefícios em relação àquele “que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal”.

Nesse seguimento, o §7º do mesmo artigo mostra que o juiz, para homologar o acordo, “deverá verificar a sua regularidade, legalidade e voluntariedade”, dispensando-se, portanto, a espontaneidade da colaboração.

Essa distinção também é feita por Masson (2013, p. 354), ao apontar que:

Devem ser voluntários, isto é, livres de coação física ou moral, pouco importando sejam espontâneos ou não. A iniciativa pode emanar de terceira pessoa ou mesmo da própria vítima [...]. Com efeito, a espontaneidade reclama tenha sido a ideia originada da mente do agente, como fruto da sua mais honesta vontade.

Mais uma vez Brasileiro (2014, p. 524) ensina que:

É de todo irrelevante qualquer análise quanto à motivação do agente, pouco importando se a colaboração decorreu de legítimo arrependimento, de medo ou mesmo de evidente interesse na obtenção da vantagem prometida pela Lei. Deveras, o Direito não se importa com os motivos internos do sujeito que resolve colaborar com a justiça, se de ordem moral, social, religiosa, política ou mesmo jurídica, mas sim com o fato de que a entrega dos coautores de um fato criminoso possibilita a busca de um valor, e a manutenção da organização criminosa, de um desvalor.

Para Greco Filho (2014, p. 28), de acordo com a Lei de Crime Organizado, os requisitos necessários para se admitir a delação premiada são:

- 1) que se trate de investigação ou processo envolvendo o crime de organização criminosa ou crime praticado no âmbito de organização criminosa;
- 2) a colaboração efetiva e voluntária com a investigação e com o processo criminal;
- 3) que dessa colaboração resulte um ou mais dos seguintes efeitos:
 - a) a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;
 - b) a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;
 - c) a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;
 - d) a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;
 - e) a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Como dito antes, a confissão do colaborador na participação do crime não é o suficiente para que este alcance o benefício. Assim, torna-se essencial para a validade da colaboração premiada a efetividade do resultado.

O teor das informações prestadas no acordo deve ser relevante o suficiente para que se obtenha ao menos um dos resultados previstos, quais sejam: a identificação de cúmplices e dos crimes por eles praticados; a revelação da estrutura e funcionamento da organização criminosa; a prevenção de novos crimes; a recuperação dos lucros obtidos com a prática criminosa ou a localização de eventual vítima com sua integridade física assegurada (art. 4º, I a V da Lei 12.850/2013).

Neste sentido é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme seguem os julgados:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. REITERAÇÃO DE PEDIDO. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DO BENEFÍCIO. REVOLVIMENTO DA PROVA. VIA INADEQUADA. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA. 1 - Não há como conhecer pedidos de redução da pena-base, reconhecimento da confissão espontânea, bem como de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois se tratam de mera reiteração do pedido deduzido no HC nº 88.636/SP. 2. **O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime.** Todavia, apesar de o paciente haver confessado sua participação no crime, contando em detalhes toda a atividade criminosa e incriminando seus comparsas não há nenhuma informação nos autos que ateste o uso de tais informações para fundamentar a condenação dos outros envolvidos, pois a materialidade, as autorias e o desmantelamento do grupo criminoso se deram, principalmente pelas interceptações telefônicas legalmente autorizadas e pelos depoimentos das testemunhas e dos policiais federais. 3. Para se chegar à conclusão pretendida pelo paciente seria necessário o revolvimento aprofundado das provas constantes dos autos, procedimento que, sabidamente, é vedado na estreita via do habeas corpus. 4. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(STJ, 6ª Turma, HC 90.962/SP, Rel. Min. Haroldo Rodrigues- Desembargador convocado do TJ/CE j. 19/05/2011, DJe 22/06/2011) (grifei)

HABEAS CORPUS . EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. EXTORSÃO CIRCUNSTANCIADA. QUADRILHA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 14 DA LEI N.º 9.807/99. IMPOSSIBILIDADE [...] 1. Não obstante tenha havido inicial colaboração perante a autoridade policial, as informações prestadas pelo Paciente perdem relevância, na medida em que não contribuíram, de fato, para a responsabilização dos agentes criminosos. O magistrado singular não pôde sequer delas se utilizar para fundamentar a condenação, uma vez que o Paciente se retratou em juízo. Sua pretensa colaboração, afinal, não logrou alcançar a utilidade que se pretende com o instituto da delação premiada, a ponto de justificar a incidência da causa de diminuição de pena. [...].

(STJ, 5ª Turma, HC 120.454/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 23/02/2010, DJe 22/03/2010)

O STF também já se manifestou no mesmo sentido ao julgar o HC 119976/SP, considerando que não se pode considerar colaboração efetiva as declarações vagas do acusado, segue ementa:

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, C/C ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/2006). DOSIMETRIA DA PENA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA (3.650 g DE COCAÍNA). CIRCUNSTÂNCIA UTILIZADA PARA MAJORAR A PENA-BASE E PARA FIXAR A CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006 EM PATAMAR INFERIOR AO MÁXIMO PREVISTO. EXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO PLENO DO STF. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DA DELAÇÃO PREMIADA (ART. 41 DA LEI 11.343/2006). IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA, INVIÁVEL NA VIA DO HABEAS CORPUS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. [...] 5. No caso sub examine, a Corte Regional vedou a aplicação da delação premiada pois, “**não se pode falar que houve colaboração efetiva. O acusado se limitou a formular declarações vagas, indicando apenas os prenomes dos supostos aliciadores, sendo provável que as informações de que dispõe provavelmente não correspondem à verdade, (...) os dados fornecidos não trouxeram qualquer proveito concreto à efetiva localização dos integrantes da organização criminosa que financiou a prática do delito**”. 6. Ordem parcialmente concedida para determinar ao Juízo sentenciante ou, se for o caso, ao Juízo da execução penal, que proceda à nova dosimetria, analisando as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apenas em uma das fases do cálculo da pena.

(STF - HC 119976, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 17-03-2014 PUBLIC 18-03-2014) (grifei)

A renúncia ao direito de permanecer em silêncio por parte do colaborador é outro requisito de suma importância, o qual se encontra expresso no art. 4º, §14, da Lei das Organizações Criminosas (LOC), além de o colaborador ficar sujeito ao compromisso legal de dizer a verdade.

A esse respeito, Brasileiro (2014, p. 513) aponta que:

[...] ao mesmo tempo em que o investigado (ou acusado) confessa a prática delituosa, abrindo mão do seu direito de permanecer em silêncio (*nemo tenetur se detegere*), assume o compromisso de ser fonte de prova para a acusação acerca de determinados fatos e/ou corréus. Evidentemente, essa colaboração deve ir além do mero depoimento do colaborador em detrimento dos demais acusados, porquanto não se admite a prolação de um decreto condenatório baseado única e exclusivamente na colaboração premiada.

Neste contexto, embora a colaboração dependa quase sempre da autoincriminação, não se trata de violação ao direito de não produzir prova contra si mesmo. O colaborador confessa a prática delituosa e passa a corroborar com a justiça para o desfecho bem sucedido da ação penal, o que lhe será retribuído com benefícios, portanto, não há afronta o princípio do *nemo tenetur se detegere*

Conforme anteriormente exposto, trata-se de negócio jurídico personalíssimo em que os benefícios legais oferecidos ao colaborador servem como estímulo para sua colaboração, sem nenhuma espécie de coação para obrigá-lo a cooperar e com prévia advertência quanto ao direito ao silêncio (CF, art. 5º, LXIII). Queijo (2003, p. 421) ensina que nessas condições, cabe ao acusado, livre e voluntariamente, decidir juntamente com sua defesa técnica se colabora ou não com a Justiça.

Respeitadas estas condições, é certo que não há violações dos princípios em comento. Frise-se que alcançado de forma concreta algum dos resultados pretendidos o colaborador fará jus ao benefício que lhe foi ofertado no acordo.

Este entendimento foi confirmado recentemente pelo STF ao julgar o HC 127483/PR, no qual afirmou que caso a colaboração seja efetiva e produza os resultados almejados, o colaborador tem direito subjetivo à aplicação das sanções premiais estabelecidas no acordo, inclusive de natureza patrimonial:

EMENTA Habeas corpus. [...] 3. Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13). 4. A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração. 5. A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador. 6. Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13). 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. 8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o

colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). 9. **A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração.** 10. **Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas “as medidas adequadas para encorajar” formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para “mitigação da pena” (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiaias a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador.** 11. **Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador.** 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.

(HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016) (grifei)

Neste diapasão, Brasileiro (2014, p. 526) faz importante apontamento sobre a faculdade do juiz em conceder ou não o prêmio:

Comprovada a eficácia objetiva das informações prestadas pelo agente, a aplicação do prêmio legal inerente à respectiva colaboração premiada é medida que se impõe. A título de exemplo, apesar de o art. 1º, §5º, da Lei nº 9.613/98 fazer uso da expressão "a pena poderá ser reduzida" — o art. 4º, caput, da Lei nº 12.850/13 também prevê que "o juiz poderá" —, do que se poderia concluir que o juiz tem a faculdade de aplicar (ou não) os benefícios legais aí previstos, prevalece o entendimento de que, uma vez atingidos um dos efeitos desejados, a aplicação de um dos prêmios legais da colaboração premiada é obrigatória.

Por fim, presentes os requisitos supracitados, o acordo de colaboração premiada poderá seguir seu tramite, basta para isto observar os procedimentos formais previstos na lei, os quais serão apresentados a seguir.

2.3 – Procedimentos Formais

Devidamente explanado sobre a natureza jurídica e os requisitos necessários à admissão da colaboração premiada, segue-se adiante para elencar os requisitos formais estabelecidos pela Lei nº 12.850/2013.

Estes procedimentos vieram suprir as lacunas deixadas pelas leis anteriores que também trataram do tema, o que certamente acarretava insegurança jurídica à

sua aplicação. Ainda que o novel diploma tenha minimizado essa insegurança, ainda persiste certa crítica da doutrina a este respeito, ao argumento da possibilidade de ocorrerem abusos.

A lei prevê que para uma maior transparência, sempre que possível, o registro dos atos de colaboração será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações (art. 4º, §13).

Deste modo, depois de negociado o acordo de colaboração, obedecido todos os requisitos e exigências da lei para este fim, o colaborador, acompanhado de sua defesa técnica, ciente do compromisso legal de dizer a verdade, bem como advertido previamente quanto a renúncia ao direito ao silêncio, passará a fornecer todas as informações de que tem conhecimento, a fim de colaborar com a justiça na persecução penal em troca dos benefícios que lhe foram propostos.

De início, vale mencionar que a lei veda a participação do juiz nas negociações do acordo de colaboração. Apenas o colaborador, seu advogado, o delegado de polícia e o representante do Ministério Público participam (art. 4º, §6º).

O artigo 6º elenca os itens que precisam estar contidos no teor do acordo:

Art. 6º O termo de acordo da colaboração premiada deverá ser feito por escrito e conter:

I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;

II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;

III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;

IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor;

V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

Para que se tenha maior segurança jurídica, a lei trouxe de forma expressa que o acordo deverá ser de forma escrita, com a finalidade de afastar a insegurança que rondava nos acordos verbais.

O colaborador e seu defensor, além de aceitarem expressamente o acordo, ficam cientes das condições da proposta do Ministério Público e da autoridade policial, o que engloba o prêmio que lhe é oferecido.

Realizado o acordo, será remetido ao juiz para homologação, juntamente com o respectivo termo, acompanhado das declarações do colaborador e de cópia da investigação (art. 4º, §7º primeira parte).

O juiz, por sua vez, deverá verificar a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo de colaboração, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir o colaborador, na presença de seu defensor (art. 4º, §7º segunda parte).

Desde a fase de negociação até o recebimento da denúncia, o acordo de colaboração será submetido a sigilo, nos termos do artigo 7º:

Art. 7º O pedido de homologação do acordo será sigilosamente distribuído, contendo apenas informações que não possam identificar o colaborador e o seu objeto.

§ 1º As informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º O acesso aos autos será restrito ao juiz, ao Ministério Público e ao delegado de polícia, como forma de garantir o êxito das investigações, assegurando-se ao defensor, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente precedido de autorização judicial, ressalvados os referentes às diligências em andamento.

§ 3º O acordo de colaboração premiada deixa de ser sigiloso assim que recebida a denúncia, observado o disposto no art. 5º.

Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá ser ouvido outras vezes pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações, sempre acompanhado de seu defensor (art. 4º, §9º).

A eficiência do acordo é julgada pelo juiz, na sentença (art. 4º, §11), que não pode condenar apenas com base nas declarações do colaborador, devendo possuir meios de prova diversos (art. 4º, §16).

É facultada as partes à possibilidade de retratação da proposta, caso em que as provas autoincriminatórias produzidas pelo colaborador não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor (art. 4º, §10).

Além disso, exige-se a presença do advogado em todos os atos de negociação, confirmação e execução da colaboração (art. 4º, §15).

Como se pode ver, apesar de ser impossível prever todos os acontecimentos possíveis, a diploma em comento cercou o instituto de vários procedimentos e requisitos a fim de lhe conferir transparência e efetividade em sua aplicação.

Vencida esta etapa, cumpre explicar a seguir sobre o momento processual em que a celebração do acordo de colaboração será firmada, bem como seus efeitos.

2.4 Momento Processual da Celebração do Acordo

O momento processual em que é celebrado o acordo de colaboração é de grande relevância, haja vista os benefícios que poderão ser concedidos.

Na fase de investigação criminal, o Ministério Público, a qualquer tempo, e o Delegado de Polícia, nos autos do inquérito policial, com a manifestação do Ministério Público, considerando a relevância da colaboração, poderão requerer ou representar ao juiz pela concessão de perdão judicial ao colaborador (art. 4º, §2º), sendo homologado o acordo pelo juiz com o respectivo pedido, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia desde que o colaborador não seja o líder da organização criminosa, ou quando for o primeiro a prestar efetiva colaboração (art. 4º, §4º, I e II).

Com relação à legitimidade do Delegado de Polícia, para pactuar o acordo de colaboração premiada e encaminha-lo diretamente ao juiz para homologação com pedido de perdão judicial, tramita no STF uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 5508), proposta pelo Procurador-Geral da República, Rodrigo Janot, com pedido liminar para suspender a eficácia dos dispositivos e, no mérito, a declaração de inconstitucionalidade dos trechos questionados ou, sucessivamente, que seja dada interpretação conforme a Constituição, a fim de considerar indispensável a presença do Ministério Público em todas as fases de elaboração de acordos de colaboração premiada e sua manifestação como de caráter obrigatório e vinculante.

O relator da ADI 5508, Min. Marco Aurélio, adotou o rito abreviado para que a ação seja julgada pelo Plenário do STF diretamente no mérito, sem prévia análise do pedido de liminar, como segue ementa:

DECISÃO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LIMINAR – JULGAMENTO DEFINITIVO. 1. Esta ação direta de inconstitucionalidade tem como objeto os parágrafos 2º e 6º do artigo 4º da Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, que dispõem sobre a participação do delegado de polícia na celebração e homologação de acordos de colaboração premiada. 2. Observem a data de publicação do ato normativo impugnado, em vigor há mais de dois anos. Tudo recomenda, considerada a racionalidade própria ao Direito, aguardar-se o julgamento definitivo. 3. Aciono o disposto no artigo 12 da Lei nº 9.868/99. Providenciem as informações, a manifestação do Advogado-Geral da União e o parecer do Procurador-Geral da República. 4. Publiquem. Brasília, 29 de abril de 2016. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

(ADI 5508 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 29/04/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 03/05/2016 PUBLIC 04/05/2016)

Segundo o procurador-geral, a competência para definir quais as provas que serão consideradas relevantes para promover a ação penal, com oferecimento de denúncia ou arquivamento compete ao Ministério Público.

Em nota a imprensa divulgada em 29/05/2016, a Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF) diz que a medida é lamentável e que seria "um extremo retrocesso proibir o delegado de polícia de iniciar e impulsionar o procedimento de colaboração premiada". Ressaltou ainda a importância da colaboração premiada como o principal instrumento de combate a corrupção no país:

A colaboração premiada, trazida para a lei em 2013, se transformou no principal instrumento de combate ao crime organizado, especialmente, nos crimes de corrupção e soa muito estranho que no exato momento em que a Polícia Federal realiza as maiores investigações de combate à corrupção, seja proposta uma Ação para dificultar a atuação da Polícia Federal. O deferimento da ADI pelo STF poderia levar à anulação de importantes investigações da Polícia Federal como as operações Acrônimo e Lava Jato, entre outras espalhadas por todo o país, contribuindo com a impunidade e o aumento da corrupção. As organizações criminosas que afrontam a nação brasileira comemoram a Ação proposta por Rodrigo Janot. Os Delegados de Polícia Federal têm a certeza e a confiança de que o Supremo Tribunal Federal não atenderá um pedido que afronta a lei, fere a Constituição e fomenta o crime organizado no nosso país.

Caso o STF entenda pela inconstitucionalidade dos dispositivos questionados terá impacto direto sobre as investigações da Polícia Federal, entre as quais se inclui as operações "Acrônimo" e "Lava Jato", pois poderá tornar nulos os acordos celebrados que não contaram com a presença do representante do Ministério Público⁴.

O parecer da Advocacia Geral da União foi pela improcedência da ADI 5508, frisou que:

[...] a presidência do inquérito policial é exclusividade da Polícia Judiciária, como não se cansa de afirmar a Suprema Corte, competindo tal presidência ao delegado de polícia. A legislação confere ao delegado de polícia, por ser o titular do inquérito policial, as ferramentas necessárias ao exercício dessa competência. (Informações - Petição: 27740 Data: 30/05/2016 às 20:45:30).

Contudo, o desfecho se dará quando o Plenário do STF proferir decisão a esse respeito, por enquanto, presume-se serem legais os acordos de colaboração sem a presença do representante do *Parquet*, não dispensando, no entanto, o parecer deste.

⁴ "CPP - Art. 157. Teoria da Árvore dos Frutos Envenenados.

Feita esta observação, passa-se ao momento posterior à fase inquisitorial. Após o oferecimento da denúncia, celebrado e homologado o acordo de colaboração, havendo manifestação do Ministério Público pelo perdão judicial, este poderá ser concedido ainda que não tenha sido previsto na proposta inicial.

Concedido o perdão judicial, este acarretará a extinção da punibilidade do colaborador, nos termos do art. 107, IX, do Código Penal.

Não sendo o caso de se conceder o perdão judicial, o colaborador poderá ter sua pena privativa de liberdade reduzida em até 2/3, ou substituída por restritiva de direitos (art. 4º, *caput*).

Caso a colaboração tenha ocorrido após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o colaborador poderá ser beneficiado com a redução da pena em até a metade ou será admitida a progressão de regime ainda que ausentes os requisitos objetivos para este fim (art. 4º, §5º).

No que pese a colaboração posterior à sentença, Nucci (2015, p. 45/46) expõe sua posição favorável a esta possibilidade e cita Bitencourt e Busato que possuem posição adversa quanto a constitucionalidade deste dispositivo:

Em lugar de simplesmente aplaudir, Bitencourt e Busato consideram o art. 4º, § 5º, como “flagrantemente inconstitucional”. A justificativa é de que fere a coisa julgada, garantia fundamental constitucional. Não deixa de ser uma posição interessante e, possivelmente, desprendida de todos os demais preceitos constitucionais em favor do réu ou condenado. Lembremos da revisão criminal, que simplesmente possui a plena viabilidade de rever a coisa julgada e dar um rumo completamente diverso ao caso. Façamos um retrospecto pelo princípio constitucional da individualização da pena, que não se concretiza unicamente na sentença condenatória (individualização judicial), pois existe a individualização executória da pena. Vale recordar que a condenação criminal é bem diversa da civil. Ela espelha um título mutável, conforme o comportamento do sentenciado, que pode passar do regime fechado (lembramos que regime também faz parte da pena) ao semiaberto e ao aberto. Nenhuma razão existe para impedir a diminuição da pena ou a mudança de regime se o condenado tomar atitude positiva aos olhos do Estado. Sustentamos que o dispositivo é francamente constitucional, útil, aplicável, moralmente elevado e estimulante de uma postura de resgate dos males feitos anteriormente, entregando membros do crime organizado – tudo o que a sociedade mais deseja. Se uns prezam pelo silêncio do condenado, muitos aplaudem a colaboração, que, obviamente, merece um prêmio. Afinal, colocar o pescoço a risco demanda um benefício.

Destaque-se ainda que, para a concessão dos benefícios, o juiz avaliará personalidade do colaborador, a natureza, circunstâncias, gravidade e repercussão social do fato criminoso, bem como a eficácia da colaboração (art. 4º, §1º).

A lei em seu art. 5º também apresenta um rol de direitos que devem ser garantidos ao colaborador:

Art. 5º São direitos do colaborador:

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica (Lei nº 9.807/99);

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados;

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes;

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

Observa-se que a o legislador se preocupou em resguardar a proteção do colaborador e de sua família, pois, como ele estará subsidiando as autoridades competentes para fulminar toda uma organização criminosa, é de se esperar que possam ocorrer retaliações.

É necessário salientar que o acordo homologado não representa uma afirmativa sobre a veracidade das declarações ali presentes, tampouco poderão ser usadas isoladamente para a condenação dos demais corréus (STJ - HC 289.853/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 09.12.2014, DJe 19.12.2014).

A esse respeito, nota-se que o STF já consolidou este entendimento no julgamento do HC 127483/PR, conforme afirmou o Min. Dias Tóffoli que a homologação não representa juízo de valor sobre as declarações eventualmente já prestadas pelo colaborador à autoridade judicial ou ao Ministério Público:

EMENTA Habeas corpus. Impetração contra ato de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Conhecimento. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável ao paciente (art. 146, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). [...] **Decisão que, no exercício de atividade de deliberação, se limita a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo. Ausência de emissão de qualquer juízo de valor sobre as declarações do colaborador. Negócio jurídico processual personalíssimo. Impugnação por coautores ou partícipes do colaborador. Inadmissibilidade. Possibilidade de, em juízo, os partícipes ou os coautores confrontarem as declarações do colaborador e de impugnarem, a qualquer tempo, medidas restritivas de direitos fundamentais adotadas em seu desfavor. Personalidade do colaborador. Pretendida valoração como requisito de validade do acordo de colaboração. Descabimento. Vetor a ser considerado no estabelecimento das cláusulas do acordo de colaboração - notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador -, bem como**

no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). Descumprimento de anterior acordo de colaboração. Irrelevância. Inadimplemento que se restringiu ao negócio jurídico pretérito, sem o condão de contaminar, a priori, futuros acordos de mesma natureza. [...] 2. Nos termos do art. 21, I e II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, o relator tem poderes instrutórios para ordenar, monocraticamente, a realização de quaisquer meios de obtenção de prova (v.g., busca e apreensão, interceptação telefônica, afastamento de sigilo bancário e fiscal). 3. **Considerando-se que o acordo de colaboração premiada constitui meio de obtenção de prova (art. 3º da Lei nº 12.850/13), é indubitável que o relator tem poderes para, monocraticamente, homologá-lo (art. 4º, § 7º, da Lei nº 12.850/13).** 4. **A colaboração premiada é um negócio jurídico processual, uma vez que, além de ser qualificada expressamente pela lei como “meio de obtenção de prova”, seu objeto é a cooperação do imputado para a investigação e para o processo criminal, atividade de natureza processual, ainda que se agregue a esse negócio jurídico o efeito substancial (de direito material) concernente à sanção premial a ser atribuída a essa colaboração.** 5. **A homologação judicial do acordo de colaboração, por consistir em exercício de atividade de delibação, limita-se a aferir a regularidade, a voluntariedade e a legalidade do acordo, não havendo qualquer juízo de valor a respeito das declarações do colaborador.** 6. **Por se tratar de negócio jurídico personalíssimo, o acordo de colaboração premiada não pode ser impugnado por coautores ou partícipes do colaborador na organização criminosa e nas infrações penais por ela praticadas, ainda que venham a ser expressamente nominados no respectivo instrumento no “relato da colaboração e seus possíveis resultados” (art. 6º, I, da Lei nº 12.850/13).** 7. De todo modo, nos procedimentos em que figurarem como imputados, os coautores ou partícipes delatados - no exercício do contraditório - poderão confrontar, em juízo, as declarações do colaborador e as provas por ele indicadas, bem como impugnar, a qualquer tempo, as medidas restritivas de direitos fundamentais eventualmente adotadas em seu desfavor. 8. A personalidade do colaborador não constitui requisito de validade do acordo de colaboração, mas sim vetor a ser considerado no estabelecimento de suas cláusulas, notadamente na escolha da sanção premial a que fará jus o colaborador, bem como no momento da aplicação dessa sanção pelo juiz na sentença (art. 4º, § 11, da Lei nº 12.850/13). 9. **A confiança no agente colaborador não constitui elemento de existência ou requisito de validade do acordo de colaboração.** 10. Havendo previsão em Convenções firmadas pelo Brasil para que sejam adotadas “as medidas adequadas para encorajar” formas de colaboração premiada (art. 26.1 da Convenção de Palermo) e para “mitigação da pena” (art. 37.2 da Convenção de Mérida), no sentido de abrandamento das consequências do crime, o acordo de colaboração, ao estabelecer as sanções premiaias a que fará jus o colaborador, pode dispor sobre questões de caráter patrimonial, como o destino de bens adquiridos com o produto da infração pelo agente colaborador. 11. Os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança tornam indeclinável o dever estatal de honrar o compromisso assumido no acordo de colaboração, concedendo a sanção premial estipulada, legítima contraprestação ao adimplemento da obrigação por parte do colaborador. 12. Habeas corpus do qual se conhece. Ordem denegada.

(HC 127483, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016)

Assim, feitas as devidas considerações a respeito do instituto, passa-se ao cerne deste trabalho, o qual é explicitar como a colaboração premiada vem sendo

aplicada no âmbito do combate a corrupção sistêmica e quais os resultados que já foram alcançados por meio deste instituto, bem como a possibilidade de sua consagração como meio eficaz contra os crimes de “colarinho branco”.

3 – A Colaboração Premiada no Combate à Corrupção Sistêmica

Com o avanço da criminalidade em todos os seus níveis, nasce a necessidade de se ter novos mecanismos de combate ao crime em todas as suas modalidades.

Por décadas a sociedade foi moldada a ver como criminoso aquele indivíduo que roubo, mata, estupra, sequestra, entre outros crimes que, de fato, merecem todo repúdio e devem ser combatidos e reprimidos de forma severa.

No entanto, os chamados crimes de colarinho branco praticados por pessoas tidas como cultas e quase sempre ocupantes de altos cargos, seja na administração pública ou mesmo em empresas particulares (SUTHERLAND, 1949) eram tidos como comuns, como se criminosos não fossem, ou ainda pior, como se tal prática fosse normal, principalmente em se tratando de políticos, sob o jargão: “Ele pode até roubar, mas pelo menos fez alguma coisa!”, em alusão a alguma obra construída em seu mandato.

Fato é que, por tempos, estes tipos de crimes eram tidos como de baixo risco para os infratores, pois eram comum a impunidade e as baixas penas aplicadas.

No evento promovido pelo Centro Universitário de Brasília – UniCeub, denominado: “Democracia, corrupção e justiça: diálogos para um país melhor”, o Ministro Luís Roberto Barroso do STF fez um discurso reconhecendo a estratificação na aplicação da lei penal no Brasil, segue trechos da fala do ministro:

Entre nós, ao longo desses anos, a ausência de um direito penal minimamente efetivo, sobre tudo para alcançar o público que esteja acima de uma determinada faixa de renda, a ausência desse direito penal funcionou como um estímulo à criminalidade ampla, na verdade, e tragicamente, nós criamos um país em que frequentemente o crime compensa, e é exatamente esse país que nesse momento nós estamos pensando em mudar, isso que eu falo vale especialmente para a criminalidade de colarinho branco. [...] O sistema punitivo no Brasil é também extremamente desigual, portanto nós precisamos, além de criarmos um direito penal moderado e sério, criar também um direito penal que seja minimamente igualitário, que valha para todos. A estratificação social, que é uma das características da sociedade brasileira, se manifesta de uma maneira muito visível, muito ostensiva no sistema punitivo. O sistema punitivo brasileiro é duro com os pobres, e manso com os ricos. É uma imagem que eu tenho repetido, mas ela continua sendo eloquente: continua a ser mais fácil no Brasil prender um menino por cem gramas de maconha do que condenar um agente público ou privado por uma fraude de muitos bilhões. Este é um traço marcante da aplicação da legislação penal no Brasil.[...] Nós precisamos de um direito penal moderado, sério, igualitário e capaz de punir ricos e pobres se cometerem delitos. Ninguém deve ser punido porque é pobre, nem ninguém deve ser condenado porque é rico. [...] Um dos grandes problemas da corrupção transcende a questão puramente penal, a questão puramente punitiva. É o incentivo que

ela dá aos piores, esse talvez seja o pior aspecto da corrupção. [...] A ausência de um direito penal minimamente efetivo e igualitário contribui para criar um país onde o crime frequentemente compensa, um país cheio de ricos delinquentes, ricos de dinheiro público, ricos de dinheiro tomado da gente brasileira. Para acabarmos com este quadro nós precisamos de um direito penal moderado, respeitador das garantias e da defesa, mas capaz de dissuadir condutas delituosas, inclusive daqueles que sempre se imaginaram fora do alcance do sistema. [...] No Brasil existem pessoas que são invisíveis de tão pobres, e existem outras que são imunes de tão ricas, e é esse país que nós precisamos mudar!

Nesse sentido, o MPF disponibilizou no *site* institucional, criado em razão do Caso Lava Jato, a seguinte informação:

Há relação entre impunidade e corrupção? Sim, há uma íntima relação. Segundo a literatura internacional especializada em corrupção, uma das possíveis perspectivas sobre o fenômeno o vê como produto de uma decisão do agente que leva em conta custos e benefícios do comportamento corrupto e do comportamento honesto. Duas variáveis centrais para a decisão são o montante da punição e a probabilidade de punição. A probabilidade da punição está diretamente vinculada ao tema da impunidade e, assim, é um fator decisivo para o volume da corrupção no país. (Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/perguntas-e-respostas>. Acesso em 26/07/2016).

Com razão, pois dificilmente se consegue uma condenação após um processo longo, moroso e ineficiente para dismantelar a organizada rede criminosa.

A esse respeito, o Procurador da República Dr. Diogo Castor de Mattos, em sua dissertação de mestrado (2015), aduz que:

Em razão de tudo isso, pode-se concluir que a repressão ao crime de colarinho branco, no Brasil, trata-se de tarefa difícil. Existe todo um aparato institucionalizado para possibilitar a impunidade, o que dificulta ou torna quase impossível a pretensão de responsabilizar penalmente de forma efetiva os criminosos do colarinho branco. Além disso, os réus detentores do poder econômico quando são finalmente presos ficam depressivos e necessitam de atendimento médico permanente. Ademais, não raras vezes, eles pleiteiam e conseguem regime de prisão domiciliar como ocorreu com o juiz Nicolau dos Santos Neto e com José Genoíno, bem como foi tentado pelos réus do caso Sundown e pelo próprio Carlos Cachoeira.

Como se percebe, não é raro os casos de crimes de colarinho branco que não resultam em sentenças penais condenatórias transitadas em julgado e em execução penal de pena privativa de liberdade.

Citem-se as operações Macuco (2007), Satiagraha (2008) e Castelo de Areia (2009), que tiveram provas anuladas na Justiça, embora tenha ficado demonstrado um esquema de desvio de verbas públicas, corrupção, lavagem de dinheiro, suborno

de agentes públicos para fraudar licitações, apesar das robustas provas que pesavam contra os réus naquelas ações penais.

Referindo-se a estes casos, em entrevista ao jornalista Frederico Vasconcelos do jornal Folha de São Paulo (16/11/2014), o Procurador Regional da República Vladimir Aras expos as dificuldades operacionais enfrentadas nessa luta contra o “sistema” processual:

No esforço do Ministério Público e de outras autoridades públicas contra os crimes de colarinho branco sempre há momentos de tensão e outros de frustração. É uma luta difícil contra um sistema processual muitas vezes tolerante com os ilícitos dos estamentos superiores do poder político e econômico. Basta ver o histórico de grandes operações do passado, muitas das quais não chegaram a bom termo, para verificar como certas técnicas estereis foram alçadas à condição de garantias fundamentais à dignidade da pessoa humana, com o propósito de fazer ruir casos sólidos como concreto e aço. Mas creio que estamos numa nova quadra. A experiência adquirida pelo MPF e pelo Poder Judiciário na ação penal 470 e na ação penal 396 (caso Natan Donadon), para citar dois casos recentes, servem de norte para uma persecução mais eficiente, tendo em mira o enfraquecimento de esquemas de corrupção enraizados no País e que são tão disseminados quanto as saúvas.

Exemplo da morosidade a qual levou a prescrição de alguns crimes foi o Caso BANESTADO, um dos maiores casos de corrupção e lavagem de dinheiro do Brasil, no qual por meio de um esquema de corrupção, Paulo Maluf, o ex-prefeito de São Paulo, e seus comparsas desviavam dinheiro dos cofres públicos para contas no exterior.

Durante dez anos a ação penal referente a este caso foi se arrastando pelo judiciário, a exceção do Juízo de 1ª instância, onde em um ano foram julgados e condenados os quatorze acusados. Em sede de recurso, a ação permaneceu durante cinco anos no Tribunal Regional Federal da 4ª Região. O TRF-4 absolveu os acusados do crime de quadrilha e reduziu significativamente as penas. O processo permaneceu por mais de três anos no STJ, que ao final, em 19/03/2013, julgando o REsp 1115275, a 5ª Turma proferiu acórdão que reconheceu a prescrição das penas por gestão fraudulenta e evasão de divisas, de metade dos acusados naquela ação.

Em entrevista ao Jornal O Estadão (23/04/2013), percebe-se a decepção do então Procurador da República Vladimir Aras, que participou das investigações e lamentou a ocorrência da prescrição, mesmo diante do repatriamento de US\$ 3,6 milhões:

A força-tarefa bloqueou R\$ 333,5 milhões no Brasil e mais R\$ 34,6 milhões no exterior. [...] Vladimir Aras comemorou o repatriamento de US\$ 3,6 milhões. “Qualquer quantia devolvida aos cofres públicos é bem-vinda. Mas isso é relativo: primeiro, são migalhas comparadas com o total desviado. E, em segundo lugar, a impunidade dos larápios dificulta o longo, árduo e, como no caso, inútil combate contra a corrupção no Brasil”.

Crimes como estes são assustadores e ofendem todos os princípios do Estado Democrático de Direito, basta observar que são cometidos justamente por aqueles que deveriam cuidar e zelar do patrimônio público, pessoas do mais alto escalão do governo municipal, estadual e federal, que se enveredaram pelos caminhos da corrupção desenfreada como sanguessugas insaciáveis, utilizando-se de meios meticulosos e sofisticados para sugarem os recursos públicos em sistemas bilionários de corrupção.

Estes criminosos utilizam de tamanho ardil que, embora chegue a ser descoberta parte da trama delituosa e reunidas as evidências suficientes da autoria e materialidade dos delitos capazes de subsidiarem as denúncias, no final, após todo dispêndio do erário em face das investigações e de um longo processo que oferece uma série de recursos e incidentes processuais, “tudo acabava em pizza”⁵.

De escândalo em escândalo a sociedade foi criando uma cultura de aceitação ao “jeitinho”, do “molhar a mão”, do “agrado”, e do “sabe com quem está falando?”, o que bem ilustra a famosa frase: “Ou restaure-se a moralidade ou locupletemo-nos todos!” (Ponte Preta, 1966).

Faz-se oportuno trazer a baila a colocação feita pelo jurista alemão Rudolf von Ihering (1872), em sua obra “A Luta pelo Direito”, quando utilizou o termo “direito premial”, prevendo um Estado incapaz de desvendar crimes, diante das sofisticações e complexidades decorrentes da modernidade. Com base neste Estado ineficiente, Ihering (2004. p. 73) preconizou:

⁵O Brasil é um país onde o cumprimento das leis ainda sofre uma série de problemas estruturais. Ao invés de observarmos o cumprimento daquilo que é determinado, vemos que nossas leis acabam se enfraquecendo pela falta de fiscalização ou pelo fato dessa tal lei “não ter pegado” entre a população. Pior ainda é saber que a posição social dos indivíduos também determina o cumprimento ou não daquilo que nossos extensos códigos dizem. Afinal, nunca se sabe “com que se está falando”. Vez ou outra, observamos que importantes figuras políticas são processadas e acusadas por crimes de corrupção que podem lhes custar a carreira e a própria liberdade. Provas são reunidas, indícios organizados e discussões feitas para se falar sobre o caso. Geralmente, quando as medidas legais demoram a ser aplicadas, vemos que sempre aparece algum tipo de subterfúgio que salva o acusado. Logo, os populares e os meios de comunicação, bradam que tudo “acabou em pizza”. SOUSA, Rainer Gonçalves. “Acabar em pizza”; Brasil Escola. Disponível em <<http://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/acabar-pizza.htm>>. Acesso em 25 de julho de 2016.

Um dia, os juristas vão ocupar-se do direito premial. E farão isso quando, pressionados pelas necessidades práticas, conseguirem introduzir a matéria premial dentro do direito, isto é, fora da mera faculdade e do arbítrio. Delimitando-o com regras precisas, nem tanto no interesse do aspirante ao prêmio, mas, sobretudo, no interesse superior da coletividade.

Esse direito premial a que Iheing se referia foi se desenvolvendo em diversos países como tinha previsto. No Brasil não seria diferente.

Após a previsão em algumas leis de forma superficial, foi no ano de 2006 que teve início o Projeto de Lei – PLS nº 150/2006, de autoria da Senadora Serys Slhessarenko - PT/MT, o qual se debruçaria sobre a colaboração premiada.

O projeto foi apresentado na Câmara dos Deputados em 09/12/2009 e tramitou como o PL nº 6578/2009, e após sofrer várias emendas em seu texto original, foi aprovada nas casas Legislativas e sancionada pela Presidente Dilma Rousseff, e entrou em vigor após 45 dias da sua publicação em 02/08/2013, a Lei nº 12.850/2013, que define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal.

É nesta lei que está inserida o acordo de colaboração premiada, conforme já foi detalhado nos tópicos anteriores, o que para as autoridades competentes pela persecução penal, trata-se de uma poderosa ferramenta no combate ao crime organizado.

Em entrevista ao Boletim Jurídico Conjur – Consultor Jurídico (25/01/2015), o Procurador Regional da República Vladimir Aras, afirmou que:

[...] é possível combater as organizações criminosas sem a colaboração premiada. Mas, destaca que o instituto “é um importante instrumento para o rompimento da *omertà*, isto é, o silêncio mafioso, que mantém impunes esquemas criminosos de todos os tipos”. (...) o modelo brasileiro de colaboração premiada foi desenvolvido pelo próprio MPF, no caso Banestado. “A prática dos acordos escritos, clausulados, firmados após negociação entre o Ministério Público e a defesa surgiu ali, em meados da década passada, a partir de modelo de minha autoria e do procurador Carlos Fernando dos Santos Lima”, esclarece. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-25/entrevista-vladimir-barros-aras-procurador-regional-republica>> acesso em 25/07/2016.

Foi neste cenário, em 17 de março de 2014, que teve início a “Operação Lava Jato”, deflagrada pela Polícia Federal (PF) e Ministério Público Federal (MPF), na qual,

já na primeira fase, ocorreu a prisão de 17 (dezessete) pessoas envolvidas, incluindo o doleiro⁶ Alberto Youssef, suspeito de comandar o esquema.

A grandiosidade da operação se deve a investigações iniciadas em 2009 que averiguou movimentações de bilhões de reais no Brasil e no exterior. Os doleiros, entre eles Alberto Youssef, usavam empresas de fachadas com contas em paraísos fiscais e contratos de importação considerados fictícios, o que veio revelar um vasto esquema de corrupção, no qual estão envolvidos políticos de diversos partidos, executivos, grandes empresários e doleiros, dentro de uma das maiores estatais brasileiras: a Petrobras S.A.

Segundo o MPF, apenas a Lava Jato conseguiu superar a força-tarefa feita em 2003, no caso Banestado, considerado um dos maiores esquemas criminosos já registrados no país. Os resultados expressivos desta operação serão melhores detalhados posteriormente.

No caso Banestado, a investigação diagnosticou a evasão de aproximadamente US\$ 30 bilhões entre os anos de 1996 a 2002, durante a privatização do Banco do Estado do Paraná, foram feitos mais de 20 acordos de colaboração, recuperando-se aproximadamente R\$ 30 milhões só em função dos acordos. Um total de 631 pessoas foram acusadas por crimes contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de dinheiro, de formação de quadrilha e de corrupção, obtendo-se 97 condenações. As autuações fiscais decorrentes do caso chegaram a cifras bilionárias.

Além da Operação Lava Jato e do Caso Banestado, outras ações conjuntas entre a Polícia Federal e o MPF ficaram conhecidas por terem como foco o combate à corrupção em diferentes instâncias.

Entre elas a Operação Sanguessuga, de 2006, popularmente conhecida como a "máfia das ambulâncias". A ação investigou uma organização criminosa especializada no fornecimento fraudulento de veículos como unidades móveis de saúde, ambulâncias e veículos de transporte escolar a prefeituras municipais de todo o país. Dados da Controladoria-Geral da União (CGU) e do Departamento Nacional

⁶ Doleiros são operadores do mercado paralelo ou ilegal de câmbio, que formam um sistema bancário informal e clandestino. [...]. Eles atuam no Brasil basicamente de cinco modos: compra e venda de dólares no mercado de balcão de modo ilegal, por meio das operações de dólar-cabo, administração de "caixa 2", remessa de dinheiro por meio de contratos de importação fraudulentos e transformação de dinheiro eletrônico em dinheiro em espécie. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/perguntas-e-respostas>. Acesso em 25/07/2016.

de Auditoria do Ministério da Saúde (Denasus) apontaram um prejuízo de pelo menos R\$ 15,5 milhões aos cofres públicos e superfaturamento em 70% dos convênios analisados. Na ocasião, também ocorreram acordos de colaboração⁷ que ajudaram na prisão de 48 pessoas e 53 mandados de busca e apreensão cumpridos.

A Operação Zelotes (2015), ainda em andamento, tem o intuito de desarticular organizações criminosas que atuavam junto ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), manipulando o trâmite de processos e o resultado de julgamentos. Também possui empresas e políticos envolvidos, bem como vínculos com Operação Lava Jato, havendo a possibilidade de compartilhamento de acordos de colaboração premiada.

Como se vê, o trabalho em conjunto da PF e o MPF é um grande marco no combate à corrupção e crimes conexos, desencadeando grandes operações em combate às organizações criminosas, que em grande parte estão arraigadas no seio do Estado, o que demonstra a existência de uma corrupção sistêmica no país.

Se por um lado a sociedade fica perplexa com tamanha corrupção, por outro, os resultados apontam que os órgãos de persecução e controle estão cumprindo seus deveres institucionais contra os malfeitos que abalam o próprio desenvolvimento político, social e econômico nacional.

Para ilustrar como vem crescendo este tipo de trabalho segue o quadro estatístico das operações da PF:

⁷“As confissões dos acusados propiciaram, de fato o pleno conhecimento do iter criminoso, o modo como os recursos públicos eram drenados do Ministério da Saúde para a aquisição superfaturada de ambulâncias e equipamentos. A profundidade das informações fornecidas, a riqueza de detalhes dos fatos e a correspondência das informações prestadas pelos acusados como o mundo fenomênico conferem segurança e credibilidade à prova obtida”, afirmou o juiz Ali Mazloum. Disponível em: <http://www.jfsp.jus.br/20151013-sanguessuga/>. Acesso em 25/07/2016

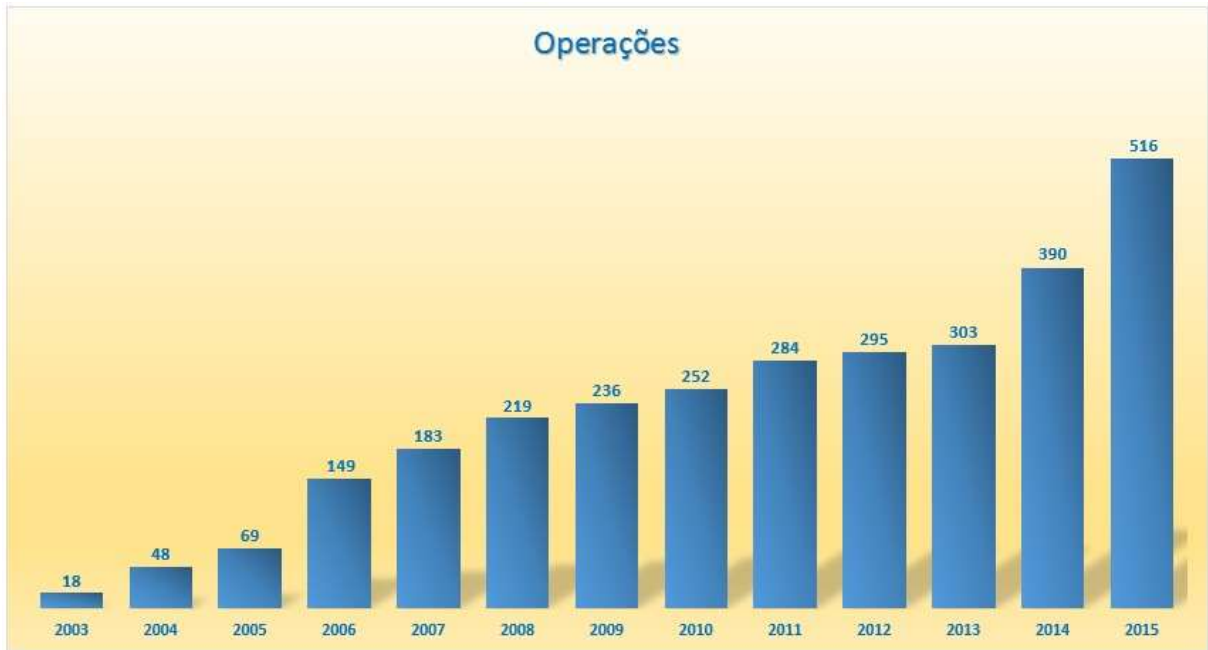


FIGURA 1 - Estatística de Operações.

Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/estatistica/operacoes>. Acesso em: 26/07/2016.

Observa-se pelo quadro que após o início da vigência da Lei 12.850/2013, houve um aumento de quase 60% (sessenta por cento) do número de operações, o que analisado juntamente com o teor dos acordos de colaboração premiada firmados no âmbito de operações já em andamento, ou mesmo na fase judicial dos casos, é perfeitamente possível concluir que o acordo de colaboração premiada é um dos grandes responsáveis pelo desvendamento de novas ramificações das complexas redes de corrupção, o que corrobora com continuidade das investigações e início de novas operações contra este mal tenebroso.

Registre-se também a atuação do judiciário, embora imbuído de imparcialidade, tem demonstrado sua preocupação ao combate à corrupção.

A título de exemplo, segue a fala do Juiz Federal Sérgio Fernando Moro⁸, em palestra realizada para estudantes brasileiros em Chicago/EUA. Ele classifica a corrupção no Brasil como “sistêmica”, e ressalta que a justiça precisa dar uma resposta satisfatória a esses casos, pois o contrário se tornaria um incentivo a esta prática:

Isso mina a confiança na regra da lei, na democracia. O cidadão comum passa a desconfiar dos políticos, de seus representantes eleitos de uma

⁸ Juiz titular da 13ª Vara da Justiça Federal em Curitiba/PR, juízo competente para processar e julgar os envolvidos na Operação Lava Jato sem foro privilegiado.

forma generalizada e injustamente. Ele passa a entender que política é algo ligado a dinheiro e corrupção e não a cidadania. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/04/moro-ve-risco-de-reacao-do-sistema-politico-contra-operacao-lava-jato.html>. Acessado em: 28/06/2016.

Quando esses casos [de corrupção] são comprovados e a Justiça não dá uma resposta satisfatória, isso acaba sendo um incentivo de comportamento não só para aquela pessoa persistir na prática, mas igualmente às outras pessoas que vão sentir vontade de realizar também. (...) Passa a ver a corrupção como algo normal e, ai, ganha essa escala [de corrupção sistêmica]. Disponível em:

Por fim, avaliando os prós e contra sobre a colaboração premiada, Nucci (2014, p. 349) conclui que é um instrumento útil, aliás, como outros utilizados, legalmente, pelo Estado no combate ao crime organizado:

Do exposto, parece-nos que a delação premiada é um mal necessário, pois o bem maior a ser tutelado é o Estado Democrático de Direito. Não é preciso ressaltar que o crime organizado tem ampla penetração nas entranhas estatais e possui condições de desestabilizar qualquer democracia, sem que se possa combatê-lo, com eficiência, desprezando-se a colaboração daqueles que conhecem o esquema e dispõem-se a denunciar coautores e partícipes. No universo dos seres humanos de bem, sem dúvida, a traição é desventurada, mas não cremos que se possa dizer o mesmo ao transferirmos nossa análise para o âmbito do crime, por si só, desregrado, avesso à legalidade, contrário ao monopólio estatal de resolução de conflitos, regido por leis esdrúxulas e extremamente severas, totalmente distante dos valores regentes dos direitos humanos fundamentais. A rejeição à ideia da delação premiada constituiria um autêntico prêmio ao crime organizado e aos delinquentes em geral, que, sem a menor ética, ofendem bens jurídicos alheios, mas o Estado não lhes poderia semear a cizânia ou a desunião, pois não seria moralmente aceitável. Se os criminosos atuam com leis próprias, pouco ligando para a ética, parece-nos viável provocar-lhes a cisão, fomentando a delação premiada. A lei do silêncio, no universo criminoso, ainda é mais forte, pois o Estado não cumpriu sua parte, que é diminuir a impunidade, atuando, ainda, para impedir que réus colaboradores pereçam em mãos dos delatados. Ademais, como exposto nos fatores positivos da delação, o arrependimento pode surgir, dando margem à confissão espontânea e, conseqüentemente, à delação. O prêmio deve emergir em lugar da pena, afinal, a regeneração do ser humano torna-se elemento fundamental, antes mesmo de se pensar no castigo merecido pela prática da infração penal. Cenas teatrais, barganhas misteriosas, delações falsas e todos os atos de vingança, sem qualquer utilidade efetiva, devem ser banidos e punidos. Em suma, pensamos ser a delação premiada um instrumento útil, aliás, como tantos outros já utilizados, legalmente, pelo Estado, como a interceptação telefônica, que fere a intimidade, em nome do combate ao crime.

Para fundamentar este entendimento, além de todo conteúdo até aqui exposto, serão apresentados os resultados alcançados na Operação Lava Jato, dos quais grande parte foi conseguida por meio da colaboração premiada.

3.1 Resultados Alcançados com a Colaboração Premiada na Operação Lava Jato

Passa-se a apresentar os resultados obtidos com os acordos de colaboração premiada no âmbito da “Operação Lava Jato”, iniciada em março de 2014, a qual investiga um esquema de lavagem de dinheiro bilionário na Petrobras S.A.

Registre-se que o principal objetivo deste trabalho é estabelecer uma relação direta do instituto com o combate à corrupção sistêmica. Embora não se tenha a pretensão de esgotar o assunto em todos os seus aspectos, demonstrar-se-á a eficácia deste instrumento no caso concreto.

Inicialmente, uma rede de postos de combustíveis e lava a jato de automóveis eram utilizadas para movimentar recursos ilícitos pertencentes a uma das organizações criminosas que já vinham sendo investigadas.

Como pequena mostra da sofisticada rede de corrupção, segue o gráfico feito com informações parciais, atualizadas até agosto de 2014, que aponta o inter-relacionamento entre alguns dos diversos investigados, ainda na primeira fase da operação:

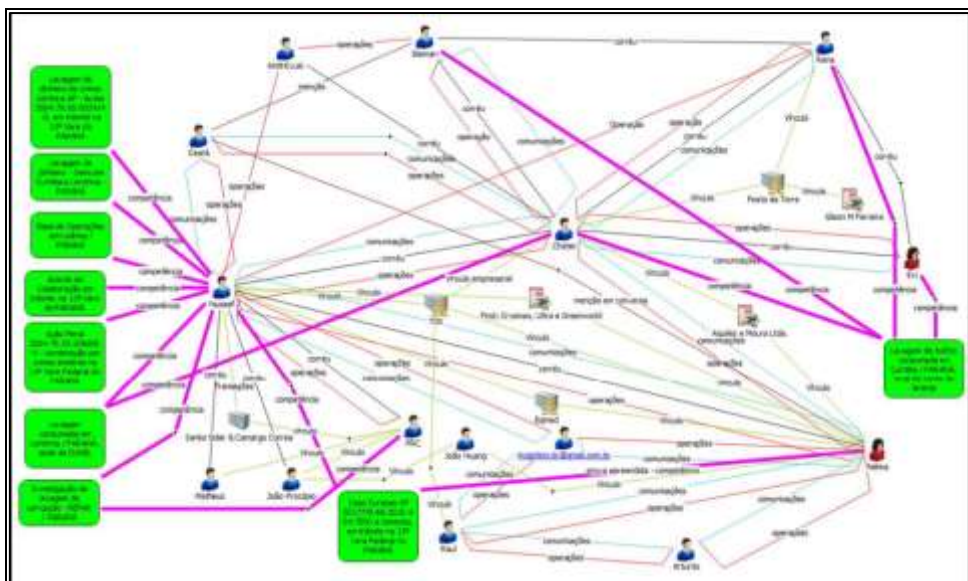


FIGURA 2 – Interligações da Rede Criminosa

Fonte: disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/perguntas-e-respostas/documentos/arquivo-5>. Acesso em 25/07/2016.

A partir dessas primeiras informações, foi possível o pedido de mandado de prisão preventiva para 17 integrantes, entre eles Alberto Youssef, um dos principais doleiros da rede criminosa.

Nesse esquema, que dura a pelo menos dez anos, descobriu-se que grandes empreiteiras organizadas em cartel pagavam propina para altos executivos da Petrobras e outros agentes públicos. O valor da propina variava de 1% a 5% do montante total de contratos bilionários superfaturados. Esse suborno era distribuído por meio de doleiros e operadores financeiros em forma de dinheiro lavado.

Nos acordos de colaboração premiada, Paulo Roberto Costa e Alberto Youssef, detalharam o esquema de pagamento de propina a agentes políticos por meio de contratos fraudulentos. De acordo com eles, 3% do valor dos contratos eram distribuídos entre agentes políticos de três partidos: PT, PMDB e PP.

Com o intuito de tornar mais claro como eram feitas estas divisões, segue a ilustração elaborada pelo jornal Gazeta do Povo:



FIGURA 3 - O caminho do Dinheiro da Propina.

Fonte: disponível em:

http://www.gazetadopovo.com.br/ra/media/Pub/GP/p3/2014/10/10/VidaPublica/Imagens/info_diretorias_101014.png. Acessado em: 28/07/2016.

Durante os acordos de colaboração premiada, Youssef cita que chegou a receber 10% de comissão de um contrato da Camargo Correa, de R\$ 3,48 bilhões. Segundo ele, a empreiteira desembolsou 10% para a diretoria comandada pelo Partido dos Trabalhadores (PT). Já Paulo Roberto Costa afirmou ter recebido cerca de R\$ 500 mil do diretor da Transpetro⁹, Sérgio Machado, por causa de contratação de navios que passaram pela Diretoria de Abastecimento.

As empreiteiras, já previamente escolhidas, concorriam entre si nas licitações da estatal, que por sua vez contratava a empresa que aceitasse fazer a obra pelo menor preço. Porém, os preços oferecidos à Petrobras eram calculados e ajustados em reuniões secretas, onde se definia qual das empresas do cartel ganharia o contrato e qual seria o preço, superfaturado para o pagamento das propinas.

Os diretores da Petrobrás eram peças fundamentais para garantirem que só participassem das licitações as empresas envolvidas no cartel, logo, o papel deles eram se omitir sobre o cartel e favorecer a empresa já marcada para ser a ganhadora.

Os cargos de diretores são de livre nomeação e exoneração pelo governo federal. Assim, para completar o ciclo de corrupção, era necessário que os diretores fossem nomeados de acordo o interesse dos partidos políticos envolvidos o Partido dos Trabalhadores (PT), o Partido Progressista (PP) e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), os quais possuíam agentes políticos responsáveis por indicar diretores para nomeação pelo Presidente da República.

Para o Procurador Geral da República, esses grupos políticos agiam em associação criminosa, de forma estável, com comunhão de esforços e unidade de desígnios para praticar diversos crimes, dentre os quais corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Fernando Baiano e João Vacari Neto atuavam no esquema criminoso como operadores financeiros, em nome de integrantes do PMDB e do PT.

Segue o quadro esquemático que representa de forma didática como funcionava o esquema de lavagem de dinheiro e repasse das propinas:

⁹ A Petrobras Transporte S.A. – Transpetro é uma importante empresa para o transporte e a logística de combustível no Brasil. Atua ainda nas operações de importação e exportação de petróleo e derivados, gás e etanol. Disponível em: http://www.transpetro.com.br/pt_br/quem-somos.html. Acesso em: 21/08/2016.

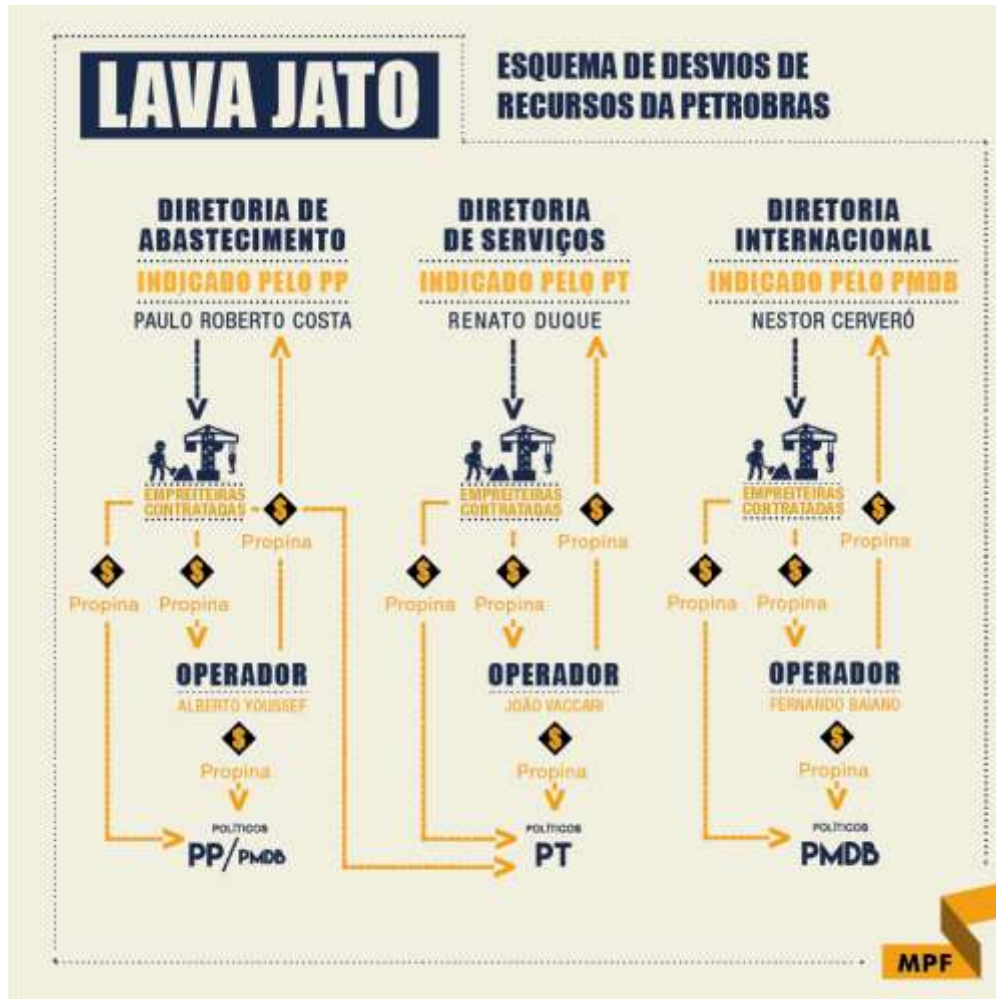


FIGURA 4 - Esquema de desvios de recursos da Petrobras.

Fonte: disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em 26/07/2016.

Reafirme-se que para se chegar ao conhecimento deste mundo tenebroso de interesses escusos foram utilizados os diversos meios legais de obtenção de provas, entre os quais os acordos de colaboração premiada foram, indiscutivelmente, fundamentais, haja vista a riqueza de informações que cada colaborador trouxe às investigações, riquezas de detalhes que dificilmente seriam descobertas.

Além destes investigados, existem mais 50 políticos de seis partidos: PT, PSDB, PMDB, PP, SD e PTB. Destacam-se entre os réus os presidentes do Senado, Renan Calheiros (PMDB-AL), e da Câmara, Eduardo Cunha (PMDB-RJ). Posteriormente, Senador Fernando Collor de Mello (PTB-AL) e o senador Fernando Bezerra (PSB-PE).

As empresas participantes do esquema são a OAS, Galvão Engenharia, Engevix, Camargo Correa, UTC, Ordebrecht e Andrade Gutierrez.

Os resultados parciais da operação são impressionantes, como mostram os dados disponibilizados pelo MPF em seu *site* institucional, com resultados alcançados até 07 de novembro de 2016 em órgãos de 1ª Instância:

1.397 procedimentos instaurados;
 654 busca e apreensões;
 174 mandados de condução coercitivas;
 77 prisões preventivas;
 92 prisões temporárias;
 6 prisões em prisões em flagrante;
 112 pedidos de cooperação internacional, sendo 94 pedidos ativos para 30 países e 14 pedidos passivos com 12 países;
70 acordos de colaboração premiada firmados com pessoas físicas;
6 acordos de leniências;
 1 termo de ajuste de conduta
 52 acusações criminais contra 245 pessoas (sem repetição de nomes), sendo que em 23 já houve sentença:
 - corrupção;
 - tráfico transnacional de drogas;
 - formação de organização criminosa;
 - lavagem de ativos, entre outros;
 7 acusações de improbidade administrativa contra 38 pessoas físicas e 16 empresas pedindo o pagamento de R\$ 12,1 Bilhões;
 Valor total de ressarcimento (incluindo multas): R\$37,6 Bilhões;
 Os crimes já denunciados envolvem o pagamento de propinas de cerca de **R\$6,4 Bilhões, R\$3,1 Bilhões são alvos de recuperação por meio de acordos de colaboração, sendo R\$745,1 milhões objeto de repatriação e R\$2,4 Bilhões em bens dos réus já bloqueados;**
 Até o momento são 108 condenações, contabilizando 1.256 anos, 6 meses e 1 dia de pena

Vê-se que o MPF denunciou 245 pessoas até o momento por diversos crimes, entre eles: corrupção, lavagem de dinheiro, formação de organização criminosa, crimes contra o sistema financeiro internacional e tráfico transnacional de drogas.

Foram firmados 70 acordos de colaboração premiada, além de 6 acordos de leniência com empresas. Por meio destes acordos já foram recuperados R\$ 3,1 bilhões dos R\$6,4 bilhões pagos em propina.

Segue também os de resultados parciais alcançados junto ao STF até 22 de setembro de 2016:

1.337 manifestações;
 162 buscas e apreensões;
 147 quebras de sigilo fiscal;
 168 quebras de sigilo bancário;
 121 quebras de sigilo telefônico;
 3 quebras de sigilo telemático;
 2 quebra de sigilo de dados;
 16 sequestros de bens;
 4 sequestros de valores;
 81 instaurações de inquéritos com;

364 investigados entre pessoas físicas e jurídicas;
 15 denúncias em
 18 inquéritos com
 48 denunciados em
 3 ações penais;
 41 acordos de colaboração premiada homologados perante o STF.
 R\$ 79 milhões repatriados

Os principais colaboradores foram: Paulo Roberto Costa, Nestor Cerveró e Renato Duque, Pedro Barusco e Augusto Mendonça Neto ex-diretores da Petrobras, seguido de outros: Alberto Youssef e Nelma Kodama, doleiros; Júlio Camargo ex-executivo da Toyo Setal; Ricardo Pessoa Gerson Almada, executivo da UTC; Dalton Avancini Eduardo Hermelino Leite, presidente e vice-presidente, respectivamente, da Camargo Corrêa; Julio Faerman, lobista; e Carlos Alberto Pereira da Costa, advogado que é acusado de atuar como laranja de Youssef.

Como os acordos de colaboração, em regra, se tornam públicos com a homologação feita pelo juiz, portanto, é comum ver nos meios de comunicação a divulgação do teor dos acordos.

Como mostra da eficiência dos acordos firmados no combate à corrupção, segue a reportagem do dia 06 de junho de 2016 vinculada no *site* "G1", refere-se ao acordo de colaboração de Nestor Cerveró ex-diretor da Petrobras S/A, e detalha o que ele se comprometeu a devolver aos cofres públicos:

O acordo de delação premiada do ex-diretor da Petrobras Nestor Cerveró com o Ministério Público Federal prevê que ele deixe a prisão no próximo dia 24 e devolva mais de R\$ 17 milhões aos cofres públicos em razão dos crimes cuja autoria assumiu durante as investigações da Operação Lava Jato. O conteúdo do acordo firmado entre Cerveró e o MPF foi tornado público nesta quinta-feira (2) por decisão do ministro Teori Zavascki, relator da Lava Jato no Supremo Tribunal Federal, que atendeu a pedido da Procuradoria Geral da República. Além da devolução do valor, o acordo também prevê que o ex-diretor da Petrobras só possa ser condenado a, no máximo, 25 anos de prisão, somando todos os processos a que responde na Justiça. Pelo acordo, ele cumprirá 1 ano, 5 meses e 9 dias em regime fechado na carceragem da Polícia Federal. Como foi preso pela PF em janeiro de 2015, continuará a cumprir pena em casa a partir do próximo dia 24, utilizando tornozeleira eletrônica. Devolução de valores:

Veja abaixo o que o ex-diretor da Petrobras se comprometeu a devolver aos cofres públicos:

- R\$ 825 mil que estão em fundos de investimento (80% do valor para a Petrobras e 20% para a União);
- Transferência imediata de 10.266 ações da Petrobras à empresa;
- 1 milhão de libras esterlinas em contas em Londres (80% do valor para a Petrobras e 20% para a União);
- US\$ 495 mil em contas sob controle da offshore Russel em Nassau, Bahamas (80% do valor para a Petrobras e 20% para a União);

- R\$ 6 milhões em dinheiro (80% do valor para a Petrobras e 20% para a União) até o dia 1º de janeiro de 2017. Caso não cumpra o prazo, perderá um imóvel que pertence a ele no Rio de Janeiro;
- R\$ 400 mil em dinheiro (80% do valor para a Petrobras e 20% para a União) até 30 de junho de 2017. Caso não cumpra o prazo, perderá duzentos e vinte e dois hectares da Fazenda Serra da Estrela, em Teresópolis (RJ);
- R\$ 2,4 milhões (80% do valor para a Petrobras e 20% para a União) até janeiro de 2017. Caso não cumpra o prazo, perderá um segundo imóvel que pertence a ele no Rio de Janeiro;
- R\$ 700 mil (80% do valor para a Petrobras e 20% para a União) até 1º de janeiro de 2017. Caso não cumpra o prazo, perderá um terceiro imóvel que pertence a ele no Rio de Janeiro;
- R\$ 200 mil (80% do valor para a Petrobras e 20% para a União). Caso não cumpra o prazo, perderá um terreno de 1 mil m² quadrados no Rio de Janeiro;
- R\$ 900 mil (80% do valor para a Petrobras e 20% para a União). Caso não cumpra o prazo, perderá um quarto imóvel que pertence a ele no Rio de Janeiro.

É preciso observar que Nestor Cerveró firmou o acordo de colaboração após ter sido julgado e condenado por corrupção passiva e lavagem de dinheiro a 12 (doze) anos e 3 (três) meses de prisão, decisão que foi confirmada em segunda instância, permaneceu preso desde sua prisão preventiva em janeiro de 2015, vindo a firmar o acordo de colaboração por perceber que as provas acumuladas no bojo do processo eram extremamente contundentes e não lhe havia outra forma processual que lhe pudesse conceder algum benefício, a não ser colaborar com a justiça.

Esta observação se faz necessária a fim de se rebater a crítica feita ao instituto da colaboração premiada no que tange ao suposto uso da prisão preventiva como meio coercitivo para que haja a colaboração, o que seria ilegal, tendo em vista que a colaboração deve se pautar pela voluntariedade.

Percebe-se que nas declarações de Nestor Cerveró¹⁰, feitas no bojo do acordo de colaboração, que a prisão de fato lhe pesou muito, pois mesmo com um poder aquisitivo muito alto, não conseguia ver-se livre do cárcere, pois o pedido de responder em liberdade às ações penais foi indeferido em todas as instâncias¹¹, como expôs:

Efetivamente eu não era inocente. [...] O que eu vou ganhar continuando preso? [...] Eu sabia de uma série de informações que eram de interesse do Ministério Público. [...] Eu ia ficar preso por vários anos, independente (...) enquanto as pessoas que eu tinha dado instrução, informações que eu tinha dentro das atividades ilícitas dentro da Petrobras, iriam ficar soltas [...]. O crime eu já tinha cometido, não tinha como voltar atrás, mas eu tinha como reduzir dentro de um esquema de colaboração.

¹⁰ Declarações de Nestor Cerveró no bojo do acordo de colaboração premiada. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7rJ3Az5IFY8>. Acesso em 21/08/2016

¹¹ No TRF4 – HC 500613906.2015.404.0000, no STJ – HC 316927 e HC 323.403 e no STF – HC 127.186

Ora, se a condenação de Cerveró já lhe era certa, faltava-lhe apenas cumprir a sua pena, ou seja, após todo caminhar processual, as provas que se emergiram dos autos foram suficientes para fundamentar sua condenação.

O que lhe restou foi negociar, literalmente, todo o seu conhecimento das ações da organização criminosa¹², informações preciosíssimas para a justiça alcançar a todos os outros coautores do delito.

Isso pode ser constatado na maioria dos acordos de colaboração firmados no âmbito da Operação Lava Jato. Nestor Cerveró serviu aqui como exemplo didático, mas de forma idêntica ocorreu com outros colaboradores, que após não enxergarem mais nenhuma saída processual para escaparem das garras da justiça, optaram pelo acordo de colaboração como meio para obtenção de algum benefício na fase execução penal.

É neste ponto que o Estado detentor do *jus puniendi*, usando de proporcionalidade, razoabilidade, lança mão do instituto da colaboração premiada, como meio de obtenção de prova que é, para munir os órgãos responsáveis pela persecução penal de novas linhas de investigação com fito em alcançar o cerne da organização criminosa, pois neste esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro existe uma vastidão de envolvidos, os quais não seriam facilmente descobertos, a menos que, um dos coautores da ação criminosa delatasse todo esquema, apontando os nomes dos verdadeiros idealizadores de todo artil criminoso.

Portanto, como em um jogo de xadrez em que existem peões, cavalos, bispos, torres e a rainha protegendo o rei, na corrupção sistêmica ocorre de forma idêntica, visto que aqueles que caem nas mãos da justiça tentam proteger o círculo criminoso, acima de tudo o “Rei”, o “Chefe”, o que detém toda influência para manter a máfia em funcionamento.

Nesta linha de raciocínio, retomando o caso de Cerveró, durante o seu depoimento contou detalhes sobre o plano de fuga para tirá-lo do país arquitetado pelo Senador Delcídio do Amaral (então líder do governo Dilma no Senado), Lula ex-presidente, o pecuarista José Carlos Bumlai, entre outros, a fim de evitar que viesse

¹² Lei nº 12.850, Art. 1º [...] §1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

a fazer o primeiro acordo de colaboração premiada em dezembro de 2015 e delatasse todo esquema. Plano este que resultou na prisão do Senador Delcídio do Amaral, em 18/12/2015, após ser gravado em uma conversa na qual ofereceu R\$250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) pelo silêncio de Cerveró. Delcídio se tornou o primeiro senador preso no exercício da função na história da política brasileira.

Posteriormente a sua prisão, em 03/03/2016, Delcídio decidiu colaborar¹³ com a justiça e declarou que agiu a mando do ex-presidente Lula e da atual presidente Dilma, e que estes tiveram ampla participação nos negócios fraudulentos praticados na Petrobras S.A., entre os negócios ilícitos cita a compra da Refinaria Pasadena, nos Estados Unidos, como uma “Ação entre Amigos”, se referindo às propinas pagas aos diretores da Petrobras S.A. e aos agentes políticos envolvidos naquela negociação, além de citar em suas declarações outras acusações em desfavor de Renan Calheiros, Eduardo Cunha, Aloisio Mercadante, entre outros com participação direta no esquema delituoso.

Em maio de 2016 o MPF formulou denúncia contra os envolvidos por tentativa de obstrução a justiça por terem tentado embaraçar a Operação Lava-Jato. A denúncia que tramitava no STF, por conta de Delcídio ter foro privilegiado, foi remetida a primeira instância, após aquele ter seu mandato de senador cassado, indo parar na 10ª Vara da Justiça Federal de Brasília, onde o Juiz Federal Ricardo Leite, aceitou a denúncia apresentada pelo MPF e transformou em réus o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o ex-senador Delcídio do Amaral, o ex-chefe de gabinete de Delcídio Diogo Ferreira, o banqueiro André Esteves, o advogado Édson Ribeiro, o pecuarista José Carlos Bumlai e o filho dele, Maurício Bumlai.

O ex-presidente Lula é alvo de várias investigações na Operação Lava-Jato, entre elas ele é suspeito de ocultar patrimônio e ter receber vantagem indevida de empreiteiras ligadas a Petrobras S.A., que envolvem o Sítio em Atibaia e um triplex em Guarujá.

Com os avanços das investigações na 35ª Fase da Operação Lava Jato, em 26/09/2016, foram efetuadas as prisões preventivas do ex-ministro da Fazenda e da Casa Civil do Governo Lula, Antônio Palocci, o ex-secretário da Casa Civil Juscelino Antônio Dourado e Branislav Kontic, assessor na campanha de Palocci em 2006.

¹³ Declarações de Delcídio do Amaral no bojo do acordo de colaboração premiada: disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=uifKe0azioE>, <https://www.youtube.com/watch?v=tQqsppCiZYc>, <https://www.youtube.com/watch?v=8ZoEvy-Z6RE>, Acesso em 21/08/2016.

Antonio Palocci é investigado pelas transações realizadas com o Grupo Odebrechet. Segundo o MPF há evidências de que o Palocci e Branislav receberam propina para atuar em favor da empreiteira, entre 2006 e o final de 2013, interferindo em decisões tomadas pelo governo federal. O ex-ministro também teria participado de conversas sobre a compra de um terreno para a sede do Instituto Lula, que foi feita pela Odebrechet.

Em 14 de setembro de 2016, o MPF apresentou denúncia contra o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva acusado de praticar os crimes de corrupção passiva qualificada e lavagem de dinheiro, sua esposa Marisa Letícia Lula da Silva foi denunciada por lavagem de dinheiro, entre outros conforme segue a síntese da denúncia disponibilizada no site do MPF:

Crimes de corrupção passiva, ativa e lavagem de dinheiro praticados pelos denunciados Luiz Inácio Lula da Silva, Marisa Letícia Lula da Silva, José Adelmário Pinheiro Filho (Léo Pinheiro), Agenor Franklin Magalhães Medeiros, Paulo Tarciso Okamoto, Paulo Roberto Valente Gordilho, Fábio Hori Yonamine e Roberto Moreira Ferreira. Processo: 5046512-94.2016.404.7000. Chave eletrônica: 162567218816.

Síntese: Denúncia apresentada no dia aponta que o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva praticou os crimes de corrupção passiva qualificada e lavagem de dinheiro. Também foram denunciados pelo MPF Marisa Letícia Lula da Silva por lavagem de dinheiro; José Adelmário Pinheiro Filho (Léo Pinheiro) por corrupção ativa e lavagem de dinheiro; Agenor Franklin Magalhães Medeiros por corrupção ativa; e Paulo Tarciso Okamoto, Paulo Roberto Valente Gordilho, Fábio Hori Yonamine e Roberto Moreira Ferreira por lavagem de dinheiro. Esta primeira acusação refere-se à propina de R\$ 3.738.738,07 pagas a Lula pelo Grupo OAS por ordem de Leo Pinheiro, valores esses decorrentes dos favores recebidos pela empreiteira em contratos mantidos com a Petrobras. Essa quantia corresponde à diferença entre o valor pago por Lula e sua esposa Marisa Letícia e o real valor do apartamento triplex nº 164-A do condomínio Solaris, localizado em Guarujá (SP) (R\$ 1.147.770,96), às obras, benfeitorias, ao mobiliário e aos eletrodomésticos incorporados ao mesmo imóvel (R\$ 1.277.219,87) e também ao pagamento de guarda-móveis em que foram depositados bens pessoais de Lula durante 61 meses (R\$ 1.313.747,24).

A denúncia foi marcada pela apresentação realizada pelo Procurador da República Dr. Deltan Dallagnol, coordenador da força-tarefa da Operação Lava Jato, que classificou o governo Lula de 'propinocracia'. O ex-presidente foi acusado de ter recebido pelo menos R\$ 3,7 milhões em propinas.

“A Propinocracia é o governo regido pelas propinas”, afirmou o Procurador da República ao utilizar o termo para caracterizar o governo de Lula, o qual teria três “grandes propósitos”: **governabilidade corrompida, perpetuação criminosa do PT no poder e enriquecimento ilícito de agentes públicos.**

A palavra “propinocracia” faz referencia a forma criminosa pela qual o governo do PT governava o país pelas influências das “propinas” que foram descobertas no esquema do Mensalão e do Petrolão. O PT ascendeu ao poder em 2003 e regeu o país até o impeachment da Presidente Dilma Rouseff, em 31/08/2016.

A respeito da era do Governo Petista, o Procurador da República ainda parafraseou o próprio ex-presidente Lula quando afirmou: **“nunca na história deste país”, tantos políticos roubaram tanto”**.

O organograma a seguir foi apresentado para demonstrar que Lula era o “Grande General” de todo esquema criminoso:



Figura - 5: Organograma da denúncia feito pelo Ministério Público Federal

Disponível em:

<http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/09/14/interna_politica,804088/mpf-afirma-que-lula-e-comandante-maximo-de-esquema-de-corrupcao-na.shtml>. Acesso em: 20/11/2016.

Em 19/10/2016, o ex-presidente da Câmara e deputado cassado Eduardo Cunha (PMDB-RJ) foi preso preventivamente por decisão do juiz Sérgio Moro no processo em que Cunha é acusado de receber propina de contrato de exploração de Petróleo no Benin, na África, e de usar contas na Suíça para lavar o dinheiro.

Segundo a decisão que ordenou a prisão de Eduardo Cunha, “[...] Embora a perda do mandato represente provavelmente alguma perda do poder de obstrução, esse não foi totalmente esvaziado.”

De acordo com o MPF, Cunha em liberdade representa risco à instrução do processo e à ordem pública. Além disso, os procuradores argumentaram que "há possibilidade concreta de fuga em virtude da disponibilidade de recursos ocultos no exterior" e da dupla cidadania.

Pois bem, a dinâmica da Operação Lava Jato tem sido intensa, com demonstração concreta de que sem os acordos de colaboração premiada seria quase que impossível chegar até onde se chegou, pois a organização criminosa que se instaurou como um parasita no governo e na estatal Petrobras S.A. é muito sofisticada e estabeleceu uma corrupção sistêmica no Brasil.

Enfatize-se que os nomes citados aqui são nada mais nada menos que o ex-presidente Lula, a ex-presidente Dilma Rousseff, o presidente do Senado Federal Renan Calheiros, o ex-presidente da Câmara de Deputados Eduardo Cunha, o ex-ministro da Casa Civil Aloisio Mercadante, o ex-ministro da Fazenda e da Casa Civil do Governo Lula, Antônio Palocci, o ex-secretário da Casa Civil Juscelino Antônio Dourado, ou seja, a cúpula política que governou o país na Era PT, que por meio de arranjos entre os partidos políticos, diretores da Petrobras e os diretores executivos das empresas que formavam o cartel de prestação de serviço à Petrobras, arquitetaram e atuaram desde o ano de 2003 até os dias atuais, em um esquema criminoso de magnitude jamais vista na história do país.

Os acontecimentos são por demais vultosos para considera-los todos neste singelo estudo, talvez os próximos livros de história do Brasil terão dificuldade para contar esta parte tão vergonhosa da história da Pátria Amada.

3.2 Os Reflexos da Operação Lava Jato no Cenário Político Brasileiro

Inevitável falar da colaboração premiada na operação Lava Jato sem não citar os reflexos que provocou na esfera política, haja vista que o escândalo envolve grandes nomes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Governo Federal.

Para tanto, em apertada síntese, serão expostos os principais reflexos políticos, pontuados principalmente na dinâmica dos acordos de colaboração premiada.

Inicialmente, insta frisar que o desvio de verbas públicas tinha por objetivo o financiamento de campanhas eleitorais. Neste caso, os partidos que com maior envolvimento foram: o PT, o PP e o PMDB. Nota-se que estes partidos juntos formam a base aliada do governo.

Pois bem, investigam-se as eleições presidenciais de 2006, a qual teve como vencedor o candidato à reeleição Luís Inácio Lula da Silva, juntamente com a sua coligação, suspeita-se de que empresas financiaram as campanhas por meio de CAIXA 2¹⁴, lavando dinheiro desviado por meio de contratos fraudulentos.

De igual forma, investigam-se as eleições presidências do ano de 2010, em que concorreram ao cargo de presidente José Serra (PSDB) e Dilma Rousseff (PT), sendo eleita esta última, a qual também se reelegeria no ano de 2014 ao disputar o cargo com então Senador Aécio Neves (PSDB).

Durante as investigações, o governo Dilma em seus mandatos teve 19 ministros investigados, entre eles: Edinho Silva, Ricardo Berzoini, Aloísio Mercadante, Jaques Wagner, Miguel Rosseto, Carlos Gabas, Aldo Rebelo, além do próprio advogado-geral da união José Eduardo Cardozo (Advocacia-Geral da União), todos citados nos acordos de colaboração realizados no bojo da Operação Lava Jato.

As investigações caminham em direção ao ex-presidente Lula, sob o qual recai a acusação de ser o grande mentor de toda teia criminoso. Um episódio que marcou o governo Dilma foi a tentativa de nomeação de Lula a chefe da Casa Civil, como tentativa de impedir a prisão iminente que se desenhava no cenário das investigações em torno da compra e reforma do Sítio Santa Bárbara, em Atibaia, São Paulo (SP).

A manobra foi marcada pela divulgação dos áudios de conversas gravadas entre Dilma e Lula, as quais demonstraram que o principal objetivo da nomeação era conceder ao ex-presidente foro privilegiado, para que não fosse processado e julgado no Juízo de primeiro grau, em Curitiba/PR, pelo juiz Sergio Moro.

Lula chegou a ser nomeado para a Casa Civil, porém o ministro Gilmar Mendes, do STF, suspendeu a nomeação do ex-presidente, após uma ação apresentada pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) e pelo Partido Popular Social (PPS).

¹⁴ Caixa 2 é o caixa onde fica o dinheiro desviado, não contabilizado, e muito menos declarado aos órgãos de fiscalização responsáveis. O superfaturamento nas compras, o subfaturamento de vendas, a não-contabilização das mercadorias vendidas e de parte dos produtos fabricados. Disponível em: <http://www.infoescola.com/economia/caixa-2/>. Acesso em: 21/08/2016.

Essas conversas subsidiaram um pedido de abertura de inquérito pelo MPF, porém o ministro Teori Zavascki do STF invalidou os trechos das gravações da conversa telefônica entre Lula e Dilma.

Após nova análise, em 17/08/2016 o ministro Teori determinou a abertura de um inquérito contra Dilma, Lula e dos ex-ministros Aloizio Mercadante e José Eduardo Cardozo, o presidente do Superior Tribunal de Justiça, Francisco Falcão, o ministro do STJ, Marcelo Navarro e o senador cassado Delcídio do Amaral, por tentativa de obstruir as investigações da operação Lava Jato,

O pedido de investigação foi feito pelo procurador-geral da República, Rodrigo Janot, que listou três fatos como justificativa para a suspeita de obstrução da Justiça:

- A nomeação do ex-presidente Lula para um cargo de ministro no governo Dilma.
- A nomeação de ministros para o Superior Tribunal de Justiça para, supostamente, ajudar a frear a Lava Jato.
- E uma conversa gravada entre um assessor do ex-senador Delcídio do Amaral e o ex-ministro Aloizio Mercadante, em que o ministro sugere que o então senador não fizesse delação premiada. (disponível em: <http://g1.globo.com/hora1/noticia/2016/08/ministro-teori-zavascki-pede-abertura-de-inquerito-contradilma-e-lula.html>. Acesso em: 21/08/2016).

Frise-se que se trata de um novo pedido de investigação, independente daquele procedimento instaurado na 10ª Vara da Justiça Federal de Brasília, que correrá sob a supervisão do STF, tendo em vista o foro privilegiado dos envolvidos.

Em meio esta turbulência, a presidente Dilma já tinha vários pedidos de *Impeachment* protocolados na Câmara dos Deputados, sendo acusada de ter cometido crimes de responsabilidade por conta das chamadas “pedaladas fiscais”¹⁵.

As comissões das duas casas legislativas aprovaram a abertura do processo de *Impeachment* da Presidente Dilma, o qual seguiu seu trâmite até o afastamento definitivo em 31/08/2016.

Com o afastamento definitivo da então ex-presidente Dilma, o vice-presidente Michel Temer assumiu a presidência, todavia sobre ele também pesam acusações de envolvimento no escândalo de corrupção da Petrobras, inclusive, também pesa contra o atual presidente um pedido de abertura de processo de *Impeachment* protocolado

¹⁵ As “pedaladas fiscais” são manobras consideradas crimes de responsabilidade fiscal, feitas com o objetivo de “aliviar”, momentaneamente, as contas do governo. Este “drible” econômico é praticado pelo Tesouro Nacional, que atrasa o repasse de dinheiro para os bancos públicos, privados e autarquias, com o intuito de enganar o mercado financeiro, dando a impressão de que o governo está com despesas menores. Disponível em: <http://www.significados.com.br/pedaladas-fiscais/>. Acessado em 21/08/2016.

na Câmara dos Deputados, pelo ex-ministro da Educação Cid Gomes (PDT) no início de abril de 2016.

Como visto, a atual conjuntura do cenário político é caótica, as frentes de investigação avançam cada dia mais em direção aos parlamentares e agentes do governo.

Nesta toada, será explanado sobre uma tentativa de coação, ou, ao menos, uma tentativa de dificultar as investigações não somente da Lava Jato, mais de toda e qualquer operação que seja instaurada no combate aos crimes de colarinho branco.

Trata-se de proposta de alteração da Lei nº 12.850/2013, mais especificadamente do instituto da colaboração premiada, como será visto a seguir.

3.3 Os Projetos de Leis que visam afetar Diretamente a Colaboração Premiada

A Lei nº 12.850/2013 que define a organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal, completou três anos de vigência no mês de agosto de 2016, e após garantir ao menos 61 acordos de colaboração no contexto da Operação Lava Jato, deixou o meio político alarmado.

De tudo até aqui apresentado, este trabalho já evidenciou a importância da colaboração premiada como meio de obtenção de prova no combate à corrupção.

Foi possível ver também que a alta cúpula dos Poderes Executivo, Legislativo e, por que não dizer, do Judiciário¹⁶, além das grandes empresas empreiteiras do país, estão todos mancomunados com o designo de defraudar o erário.

Diante do cenário político apresentado e da iminência de ver um grande império de corrupção ruir em seus maus feitos, existem diversos projetos de lei que tentam coibir, ou, ao menos, intimidar a atuação da força tarefa empenhada na operação Lava jato.

Entre estes projetos estão os seguintes:

¹⁶ Judiciário sim, ainda que não oficialmente confirmado, foi publicada capa da revista Veja: Ex-presidente da OAS delata ministro do STF Dias Toffoli. Demonstrando indícios de envolvimento daquele magistrado, que diga-se: foi nomeado a Ministro do STF pelo então Presidente Lula. Disponível em: <http://veja.abril.com.br/brasil/ex-presidente-da-oas-delata-ministro-do-stf-dias-toffoli/> Acesso em: 21/08/2016.

PL 4372/2016, de autoria do deputado Wadih Damous (PT-RJ)
 PL 223/2015, de autoria do deputado André de Paula (PSD-PE)
 PL 275/2015, de autoria do deputado Heráclito Fortes (PSB-PI) -- este deputado foi um dos citados como receptor de propina por parte de Machado, o que ele nega.
 PL 4078/2015, de autoria de Hugo Motta (PMDB-PB) e Luiz Sérgio (PT-RJ). O petista é citado por Machado em sua delação premiada.
 PL 4082/2015, de autoria de Hugo Motta (PMDB-PB) e Luiz Sérgio (PT-RJ).
 PL 4081/2015, de autoria de Hugo Motta (PMDB-PB) e Luiz Sérgio (PT-RJ).
 PLS 283/2014, de autoria do senador Vital do Rêgo (PMDB-PB) -- hoje ministro do TCU, ele também foi citado por Machado em sua delação premiada.
 PL 8079/2014, de autoria de Marco Maia (PT-RS). (disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/17/politica/1466128542_167099.html. Acesso em: 21/08/2016).

Em suma, os projetos querem que o acordo de colaboração premiada somente tenha homologação judicial se o acusado ou indiciado estiver respondendo em liberdade ao processo ou investigação instaurada em seu desfavor. Além de querer tipificar como crime a divulgação do conteúdo dos depoimentos colhidos no âmbito do acordo de colaboração premiada, pendente ou não de homologação judicial, com pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa (PL nº 4372/2016). Como justificativa para estas mudanças se alegou que:

A medida se justifica para preservar o caráter voluntário do instituto e para evitar que a prisão cautelar seja utilizada como instrumento psicológico de pressão sobre o acusado ou indiciado o que fere a dignidade da pessoa humana, alicerce do estado democrático de direito. Da mesma forma, a alteração protege as regras processuais que tratam da prisão preventiva e evita que prisões processuais sejam decretadas sem fundamentação idônea e para atender objetos outros, alheios ao processo ou inquérito. [...] Por fim, a proposta cria tipo penal para tipificar e punir a conduta de divulgar conteúdo dos depoimentos colhidos no âmbito de colaboração premiada, pendente ou não de homologação judicial. É imperioso evitar vazamentos que podem resultar e resultam em pré-julgamentos que destroem a honra e a intimidade da pessoa submetida à persecução penal. Dispositivo semelhante está previsto no art. 10 da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 (interceptações telefônicas) e é fundamental, inclusive, para garantir o êxito das investigações, pois ao aumentar a proteção do conteúdo da colaboração, se evita que ações e medidas sejam tomadas para encobrir ou se desfazer de provas que futuramente poderão contribuir para uma prestação jurisdicional efetiva.

Outra justificativa apresentada é que este relevante instrumento à disposição da Administração da Justiça, não seja banalizado.

Destaca-se ainda o Projeto de Lei do Senado nº 280/2016 de autoria de Renan Calheiros, (PMDB-AL), o presidente do Senado Federal, citado em onze ocasiões nas

investigações. O projeto ainda foi emendado pelos senadores Romero Juca e Fernando Collor, ambos investigados por envolvimento na fraude da Petrobras.

O objetivo do projeto de lei é modificar a Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 4.898/1965), especificando ou acrescentando diversas condutas, bem como redimensionar as penas a estes tipos aplicadas, entre estas modificações destacam-se:

- Invadir, entrar ou permanecer em casas de suspeitos sem a devida autorização judicial e fora das condições estabelecidas em lei (pena de 1 a 4 anos);
- Promover interceptação telefônica ou de dados sem autorização judicial ou fora das condições estabelecidas no mandado judicial (pena de 1 a 4 anos);
- Obter provas, durante investigações, por meios ilícitos (pena de 1 a 4 anos);
- Dar início a persecução penal sem justa causa fundamentada (pena de 1 a 5 anos);
- Não fornecer cópias das investigações à defesa do investigado (pena de seis meses a 2 anos).

Na justificativa do projeto de lei o senador Renan Calheiros argumenta que a lei de Abuso de autoridade está defasada, e que os crimes aí tipificados buscam garantir os direitos e garantias fundamentais:

A Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, relativa ao abuso de autoridade, está defasada. Precisa ser repensada, em especial para melhor proteger os direitos e garantias fundamentais constantes da Constituição de 1988 (mais rica no particular do que a Constituição de 1946, vigente quando da promulgação da Lei nº 4.898, de 1965), bem assim para que se possam tornar efetivas as sanções destinadas a coibir e punir o abuso de autoridade. Assim, o projeto de lei ora apresentado define como crimes de abuso de autoridade diversas condutas que têm o condão de atingir, impedindo, embaraçando ou prejudicando o gozo dos direitos e garantias fundamentais. O projeto o faz com esmero e com isso há evidente ganho de minúcia e rigor, o que vem a favor de uma tipificação mais exata de condutas, o que é essencial à boa técnica de elaboração de tipos penais.

O projeto de lei foi duramente criticado pela Associação de Juizes Federais do Brasil (AJUFE) e pelos membros do Ministério Público, os quais foram às ruas no dia 01/08/2016 para protestar, os manifestantes seguravam faixas contra o PL 280/2016 e de apoio ao juiz federal Sérgio Moro, responsável pelas ações da Lava Jato na primeira instância. Também foi entregue um abaixo assinado ao Senador Romero Jucá contendo mais de 73 mil assinaturas contra a proposta apresentada.

Para o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso, presidente AJUFE, uma das consequências do projeto pode ser o fim dos acordos de colaboração premiada, bem como inviabiliza o trabalho dos juízes, como exemplo citou que o projeto:

Criminaliza a conduta do juiz que, por exemplo, decreta uma prisão preventiva e o tribunal regional ou de Justiça ou Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal determinem a soltura. Ou seja, se o juiz conceder e decretar a prisão preventiva e houver a concessão de habeas corpus, o juiz já estaria cometendo um crime.

Segundo Veloso, a lei visa punir todos os juízes que tiverem suas decisões reformadas por meio de habeas corpus emitido por tribunais. Ou seja, se o juiz decidir manter alguém preso e o tribunal mandar soltar, o juiz estaria cometendo um crime.

Vale a pena registrar que o Senador Renan Calheiros em diálogo gravado por Sergio Machado, ex-presidente da Transpetro, deixa claro sua intenção de articular meios para obstaculizar a operação Lava-jato, principalmente no que desrespeito à colaboração premiada.

Conforme trechos da gravação divulgada na reportagem do jornal Folha de São Paulo, em 25/05/2016, os políticos estariam se arregimentando para um esperado *impeachment* da presidenta Dilma, ao passo que haveria um planejamento estratégico para alterar a o instituto da colaboração premiada a fim de “estancar” os movimentos da operação Lava Jato. Ao final do diálogo, Sérgio machado e Renan Calheiros concordam que “não escapa ninguém de nenhum partido. Do Congresso, se sobrar cinco ou seis, é muito. Governador, nenhum”.

É sobremodo assustador como os interesses políticos individuais são colocados acima do interesse coletivo da sociedade. O que se observa é uma banalização do objetivo principal de uma lei, que é regular as relações sociais, para tornar lícitas ações repugnantes, desaprovadas pela sociedade, favorecendo os malfeitos dos perversos e, conseqüentemente, promovendo uma assolação ainda maior ao povo brasileiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi formulado a partir da pesquisa doutrinária e jurisprudencial e andamentos processuais das ações na justiça. Teve por objetivo analisar o instituto da colaboração premiada, abrangendo seu conceito e natureza processual, apontando os posicionamentos da doutrina e dos órgãos julgadores, com o fim precípua de averiguar a utilização deste instituto como instrumento de combate a corrupção sistêmica.

Perquiriu-se a legislação pertinente ao tema para elucidar a origem do instituto e sua evolução no ordenamento jurídico brasileiro, este avançou em detalhá-lo por meio da Lei 12.850/2013, conferindo aos acordos maior segurança jurídica ao conceder legalidade expressa a determinados atos praticados nas investigações criminais.

Partindo deste ponto, foi possível observar que o Princípio da Verdade Real é amplamente valorizado, o qual diz que o Estado não pode se contentar com um relato formal dos fatos, ele deve buscar mais provas e meios para se aproximar ao máximo da absoluta veracidade dos acontecimentos. Assim, o juiz dispondo apenas de uma verdade meramente formal, que pode estar equivocada, terá a possibilidade de montar os “quebra-cabeças” das sofisticadas redes de organizações criminosas, bem como pode complementar arestas que faltavam a sua convicção atingido um estado de certeza ainda maior.

Sob esse ponto de vista, a confissão de um coautor que está sendo beneficiado pela sua colaboração diminui a distância e aponta a direção mais provável para a busca de novos elementos probatórios que permitirão materializar a autoria dos crimes, especialmente naqueles praticados em associação ou organização criminosa que tem um envolvimento próximo e contínuo entre os seus agentes.

Prova disto são as operações desencadeadas pela Polícia Federal e MPF, algumas de grande repercussão nacional, em que foram desmanteladas verdadeiras redes especializadas em lavagem de dinheiro e corrupção, esquemas de compra de votos de deputados e de prováveis financiamentos ilícitos de campanhas políticas, resultando em inúmeras prisões e repatriamento de altos valores aos cofres públicos.

Embora seja inegável sua eficácia na desfragmentação de grandes organizações criminosas, o instituto da colaboração premiada não é de aceitação pacífica no ordenamento jurídico brasileiro.

A primeira crítica envolve o ponto de vista sociopsicológico do instituto, o qual aponta a postura antiética, imoral e repugnante que leva um indivíduo a entregar o seu comparsa. O Estado, frente a sua ineficiência em desvendar e provar os ilícitos investigados, lança mão de “prêmios” para aqueles criminosos que colaborarem com a persecução penal, delatando o esquema criminoso e os demais autores do delito. Logo, isto pode ser classificado como um incentivo à traição, esta que, em regra, é utilizada como uma agravante ou uma qualificadora na prática de outros crimes, motivo pelo qual não deveria ser útil no processo penal para reduzir a pena.

Nesta ótica, para o Estado os fins justificam os meios, ainda que, para combater o crime, seja incentivada a traição. Porém, tal postura rompe com os padrões da sociedade moderna, a qual não tolera a traição.

Em contrapartida a este posicionamento, há de se concluir que a possibilidade de se debater ética e moralidade dentro das organizações criminosas, as quais provocam danos estrondosos ao erário capazes de desestabilizar o equilíbrio econômico de um país, seria valorizar o arquiteto do crime por ter se preocupado em reunir vários outros criminosos com as mesmas intensões delitivas e consagrar a impunidade em nome da ética entre eles pactuada.

É um tanto que desproporcional sopesar a denominada conduta antiética do colaborados em face da possibilidade de desfragmentação de grandes organizações criminosas e a busca pela verdade real.

Entende-se que o interesse primordial a ser preservado é do Estado Democrático de Direito, o qual não sobreviverá a um “câncer”, que se não combatido, alastra-se por todos os órgãos até tomar todo corpo, levando-o à morte.

Outra crítica feita ao instituto diz respeito ao princípio da proporcionalidade da pena, já que se punirão com penas diferentes pessoas envolvidas no mesmo fato e com idênticos graus de culpabilidade, e nesse mesmo seguimento, a crítica se estende à negociação feita com o criminoso, pois irão conceder privilégios àquele que é autor do delito igualmente os demais coautores.

De forma oposta, a colaboração efetiva e voluntária dá mostra de que o colaborador passa a ser um “aliado” da justiça, sem o qual não seria possível angariar provas contra os demais corréus, os quais sairiam ilesos. Portanto, o Estado não

cumpriria o negócio jurídico pactuado se não conferisse algum benefício ao colaborador pelas informações prestadas, ao passo que a redução da pena está ligada diretamente ao grau de culpabilidade, sendo razoável em juízo de reprovação social, que os demais corréus, em sua maior parte, os verdadeiros sustentáculos das organizações criminosas, tenham um grau de reprovação maior que o colaborador, que por sua contribuição receberá uma sanção menos grave.

Em se tratando da negociação, o direito penal moderno vem admitindo formas de transações que almejam outras formas de pena, e neste caso, os benefícios serão concedidos de forma proporcional e levando em consideração vários fatores, os quais serão analisados em juízo antes de ser homologado.

Quanto às operações realizadas pela PF e MPF, demonstrou-se que os acordos de colaboração premiada foram essenciais para se chegar ao patamar atual. Certamente a Operação Lava Jato já entrou para a história como a maior operação contra os crimes de colarinho branco. Se não fosse pelos acordos de colaboração firmados, dificilmente se chegaria ao “grande mentor”, o “chefe”, o “comandante máximo” de todo esquema criminoso.

Os principais pontos debatidos se concentraram em identificar a natureza da colaboração premiada e se o Ministério Público estaria mitigando o poder conferido exclusivamente ao Judiciário ao negociar, literalmente, a minorante que será aplicada sobre a pena do colaborador, e por fim, se o instituto se revela como um instrumento eficaz no combate à corrupção sistêmica.

Sobre os questionamentos apontados, por meio da conjugação dos dispositivos legais e dos princípios norteadores do direito Penal e Processual Penal, confirma-se a hipótese sustentada inicialmente, sendo possível considerar que a obtenção de prova por meio da colaboração premiada é um instrumento eficaz que torna a investigação criminal mais eficiente, propício a ser utilizado no combate à corrupção. Os benefícios disponíveis na lei são direitos subjetivos do colaborador, que deverão ser concedidos conforme pactuados, desde que o acordo tenha a efetividade esperada.

A negociação estabelecida entre o Ministério Público e o colaborador com a finalidade de estabelecer algum dos benefícios disponíveis na lei quando da aplicação da pena, não ofende o poder conferido ao Juiz de processar e julgar o caso concreto, pois este analisará se o acordo observando os limites legais antes de homologá-lo, mas, pelo contrário, oferece ao magistrado a possibilidade de exterminar uma

organização criminosa por completo, destacando-se que seria sobremodo difícil chegar aos verdadeiros mentores de todo esquema criminoso sem lançar mão deste instrumento.

Frise-se ainda que o acordo de colaboração premiada é levado ao crivo da homologação judicial, sem a qual não poderá ser utilizado na instrução criminal, o que reafirma a ausência de usurpação do poder judiciário na fase inquisitória, pois o magistrado tem a possibilidade de analisar todos os aspectos do acordo, principalmente quanto à legalidade.

Assim, demonstrados e analisados os principais pontos controvertidos acerca do instituto, percebe-se que observados os procedimentos formais, presentes os requisitos necessários, respeitados os princípios da legalidade, do contraditório e demais princípios constitucionais, não se deve considerar a colaboração premiada como uma conduta antiética e imoral, tendo em vista este instituto vem se mostrando como uma ferramenta imprescindível no combate às organizações criminosas, crimes de lavagem de dinheiro e corrupção, reafirme-se, espécies de delito de difícil elucidação.

Por fim, de todo material analisado, verificou-se que, embora exista uma corrente que mantem posicionamento contrário ao instituto, parece inevitável que seu reconhecimento como instrumento efetivo de combate à corrupção seja firmado, pois tem sido com o seu auxílio que a justiça tem extirpado da administração pública grande parte dos criminosos do colarinho branco, que direta ou indiretamente causam sofrimento a toda sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

ARAS, Vladimir et al. **Lavagem de dinheiro: prevenção e controle penal**. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF. **Nota à Imprensa**, 29 de abril de 2016. Disponível em: <http://www.adpf.org.br/adpf/admin/painelcontrole/materia/materia_portal.wsp?tmp.e dt.materia_codigo=8039&tit=NOTA-%C0-IMPrensa#.V7bM41srKM8> Acesso em: 19/08/2016.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Processo Penal**. Rio de Janeiro. Elsevier, 2012.

BARAN, Katna et al. **Doleiro diz que Lula foi pressionado a nomear diretor da Petrobras**. Disponível em: <<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/doleiro-diz-que-lula-foi-pressionado-a-nomear-diretor-da-petrobras-eeqj9k76cm426eiw1incwzeby#ancora>> Acesso em: 26/07/2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das Penas**. 3 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

BELLONI, Luiza. **Juiz Sergio Moro diz que Brasil tem 'corrupção sistêmica' e que não existe 'bala de prata' para resolvê-la**. Disponível em: <http://www.brasilpost.com.br/2016/05/23/sergio-moro-corrupcao-no-brasil_n_10108022.html?>. Acesso em: 27/07/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 127483, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, **PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016**

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 90688**, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. HC 289.853/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, julgado em 09.12.2014, **DJe 19.12.2014**.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm> Acesso em 28 jul. 2016.

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, 1940. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 28 jul. 2016.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Brasília, 1941. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm> Acesso em 28 jul. 2016.

BRASIL. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Brasília, 1990. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072compilada.htm> Acesso em 28 jul. 2016.

BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Brasília, 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm> Acesso em 28 jul. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Brasília, 2006. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm> Acesso em 28 jul. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011**. Brasília, 2011. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/Lei/L12529.htm> Acesso em 28 jul. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Brasília, 2013. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm> Acesso em 28 jul. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF- **HC 127483**, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>> Acesso em: 18/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF - **HC 119976**, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 17-03-2014 PUBLIC 18-03-2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>> Acesso em: 18/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **HC 127483**, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2016 PUBLIC 04-02-2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>> Acesso em: 18/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **ADI 5508 MC**, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 29/04/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089 DIVULG 03/05/2016 PUBLIC 04/05/2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>> Acesso em: 18/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STJ, 5ª Turma, **HC 120.454/RJ**, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 23/02/2010, DJe 22/03/2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/index.jsp?processo=1115275&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em: 18/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STJ, 6ª Turma, **HC 107.916/RJ**, Rel. Min. Og Fernandes, j. 07/10/2008, DJe 20/10/2008. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/index.jsp?processo=1115275&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1>> Acesso em: 18/11/2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STJ, 6ª Turma, **HC 90.962/SP**, Rel. Min. Haroldo Rodrigues- Desembargador convocado do TJ/CE j. 19/05/2011, DJe 22/06/2011. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/index.jsp?processo=1115275&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=1/>> Acesso em: 18/11/2016.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de Processo Penal**. 2 ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2014.

BRASILEIRO, Renato. **Legislação Criminal Especial Comentada**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

BENITES Afonso. **Começa a ofensiva política para enfraquecer a operação Lava Jato**. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2016/06/17/politica/1466128542_167099.html. Acesso em: 21/08/2016.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 23 ed. Saraiva, 2016.

CAPEZ, Fernando - **Curso de Direito Penal: Parte Especial: dos crimes contra a pessoa a dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos** (arts. 121 a 212). 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Dicionário Online, **Delatar**. Disponível em: < <http://www.dicio.com.br/delatar/>> Acesso em 25/07/2016.

DIONÍSIO, Bibiano. **Eduardo Cunha é preso em Brasília por decisão de Sérgio Moro Deputado foi levado em avião da Polícia Federal para Curitiba**. Prisão é por tempo indeterminado e referente a processo por propina. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/09/14/interna_politica,804088/mpf-afirma-que-lula-e-comandante-maximo-de-esquema-de-corrupcao-na.shtml>. Acesso em: 20/11/2016.

ERNESTO, Marcelo. **MPF afirma que Lula é 'comandante máximo de esquema de corrupção' na Lava-Jato**: De acordo com a denúncia a propina destinada ao ex-presidente supera a quantia de R\$ 3 milhões. Disponível em: < <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/10/juiz-federal-sergio-moro-determina-prisao-de-eduardo-cunha.html>>. Acesso em: 20/11/2016.

ESPANHA. **Ordenações Filipinas**, Livro Quinto. Madri, 1595. on-line Disponível em: <http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l5ind.htm>. Acesso em: 25/08/2016.

FOLHA DE SÃO PAULO. **Em conversa gravada Renan defende mudar lei da delação premiada**: ouça. (disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1774719-em-conversa-gravada-renan-defende-mudar-lei-da-delacao-premiada.shtml>. Acesso em: 21/08/2016).

FOLHA DE SÃO PAULO. **Entenda a operação Lava Jato, da Polícia Federal**. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/11/1548049-entenda-a-operacao-lava-jato-da-policia-federal.shtml>. Acesso em: 26/07/2016.

G1. POLÍTICA. **Lava Jato revelou 'corrupção sistêmica', diz Moro nos EUA.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/04/moro-ve-risco-de-reacao-do-sistema-politico-contra-operacao-lava-jato.html>> Acessado em: 28/06/2016.

G1. POLÍTICA. **Acordo de delação prevê que Cerveró deixe prisão dia 24 e devolva R\$ 17 mi.** Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2016/06/acordo-de-delacao-preve-que-cervero-deixe-prisao-dia-24-e-devolva-r-17-mi.html>. Acessado em: 28/07/2016.

GOMES, Luiz Flávio. **Origens da Delação Premiada e da Justiça consensuada.** Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/colunas/origens-da-delacao-premiada-e-da-justica-consensuada/14866>> Acesso em: 26/07/2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal.** 17 ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

GRECO FILHO, Vicente. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei n. 12.850/13.** São Paulo: Saraiva, 2014.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito.** 23 ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

INFOGRAFICO, Gazeta d Povo. **O caminho do Dinheiro.** Disponível em: http://www.gazetadopovo.com.br/ra/media/Pub/GP/p3/2014/10/10/VidaPublica/Imagens/info_diretorias_101014.png. Acessado em: 28/07/2016.

JESUS, Damásio de. **Estágio atual da “delação premiada” no Direito Penal Brasileiro.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7551/estagio-atual-da-delacao-premiada-no-direito-penal-brasileiro> . Acesso em: 20/07/2016.

JFSP. Imprensa, Notícias 2015. **Três Pessoas são Condenadas por Estelionato na Máfia dos Sanguessugas.** Disponível em: <http://www.jfsp.jus.br/20151013-sanguessuga/>. Acesso em 25/07/2016

Justiça & Cidadania. **STF, Guardião da Ordem e Constitucional.** Disponível em: http://www.editorajc.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2013/01/Edic%CC%A7a%CC%83o_149.pdf> Acesso em 25/07/2016

MARMELSTEIN, George. **Combatendo o Crime Organizado: a Experiência Italiana.** Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2011/10/10/combatendo-o-crime-organizado-a-experiencia-italiana/>> Acesso em: 26/07/2016.

MASSON, Cleber. **Curso de Direito Penal Esquemático – Parte Geral.** Vol.17 ed. São Paulo: Método, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquemático: parte especial, vol. 2.** 6 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinicius. **Crime organizado.** São Paulo: Método, 2015.

MENDRONI Marcelo Batlouni. **Comentários à lei de combate ao crime organizado: Lei n° 12.850/2013.** São Paulo: Atlas, 2014.

MESSA, Ana Flávia. **Curso de Direito Processual Penal**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Ministério Público do Estado do Pará. **Pílulas de Direito para Jornalistas** - nº 33 - 1º de novembro de 2005. Disponível em: <<http://www.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=224>> Acesso em: 26/07/2016.

Ministério Público Federal. Disponível. **Caso Lava Jato** em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/>> Acesso em: 26/07/2016.

Ministério Público Federal. **Atuação na 1ª Instância**. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/relacao-com-o-caso-banestado>. Acesso em 25/07/2016

MPF. **Interligações da Rede Criminosa**. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/perguntas-e-respostas/documentos/arquivo-5>. Acesso em 25/07/2016.

MPF. **A Lava Jato em números** - STF. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em 26/07/2016.

MPF. **Entenda o caso**. Disponível em: <http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>. Acesso em 26/07/2016.

MPF. **Denúncias**. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/denuncias-do-mpf>>. Acesso em 26/07/2016.

NOGUEIRA, Arnaldo. **Pensamentos do Lalau**. Disponível em: <http://www.releituras.com/spontepreta_lalau.asp> Acesso em: 26/07/2016.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal**. 13 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 11 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa** 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal**. 18 ed. rev. e ampl. atual. São Paulo: Atlas, 2014.

OPNIÃO. **O escândalo do Banestado**. Disponível em: <http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,o-escandalo-do-banestado-imp-,1025246>. Acesso em 25/07/2016.

PINTO, Ronaldo Batista; CUNHA, Rogério Sanches. **Crime Organizado – Comentários: À Nova Lei Sobre Crime Organizado**. Salvador: Juspodivm - 3ª Ed. 2015.

PERIQUITO, Radio Raízes de, **Depoimento de Delação Premiada de Nestor Cerveró que Diz Dilma Sabia de Tudo**, Parte 2. Disponível em: <<<https://www.youtube.com/watch?v=7rJ3Az5IFY8>>

POLÍCIA FEDERAL. **Estatística de Operações**. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/estatistica/operacoes>. Acesso em: 26/07/2016.

(disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7rJ3Az5IFY8>. Acesso em 21/08/2016).

QUEIJO, Maria Elizabeth. **O direito de não produzir prova contra si mesmo: o princípio *nemo tenetur se detegere* e suas decorrências no processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2003.

SANCHES, Rogério e PINTO, Ronaldo Batista. **Crime Organizado** - comentários à nova lei sobre o Crime Organizado - Lei nº 12.850/2013. Salvador: JusPodivm, 2014.

SILVA, Rodrigo Daniel. **Colaboração premiada é importante para romper pacto de silêncio mafioso**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-jan-25/entrevista-vladimir-barros-aras-procurador-regional-republica>> acesso em 25/07/2016.

Souza, Rainer. **Acabar em Pizza**. Disponível em: <<http://brasilescola.uol.com.br/curiosidades/acabar-pizza.htm>>. Acesso em: 25/07/2016.

STF- Processo: ADI/5508, Relator: MIN. MARCO AURÉLIO, Assunto: **Investigação Penal**, Ministério Público, Perdão
<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4972866>> Acesso em; 20/08/2016.

SUTHERLAND, Edwin H. **White Collar Crime**, New York: The Dryden, 1949.

VASCONCELOS, Frederico. **Anatomia da Operação Lava Jato**. Disponível em: <<http://blogdofred.blogfolha.uol.com.br/2014/11/16/anatomia-da-operacao-lava-jato/>>. Acessado em: 27/07/2016.

UNICEUB. **Democracia, corrupção e justiça: diálogos para um país melhor**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=lq9AfjGxAR0>>. Acesso em: 22/08/2016.